



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO**

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS
DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS TOMADORES DE CRÉDITO**

Belém

2011

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS
DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS TOMADORES DE CRÉDITO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Girolamo Domenico Treccani

Belém

2011

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS
DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELOS TOMADORES DE CRÉDITO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para a obtenção de grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: _____

BANCA EXAMINADORA:

Dr. Girolamo Domenico Treccani

RESUMO

Instituição financeira. Responsabilidade civil. Meio ambiente. Tomadores de crédito

A tutela ao meio ambiente é direito fundamental para a constituição brasileira que se refere, inclusive, às futuras gerações como destinatárias de seu mandamento. Entretanto, conquanto clara a disposição, a efetiva proteção ao meio ambiente encontra obstáculos no plano concreto a partir da dificuldade em se implementar o texto constitucional em atividades privadas complexas típicas do período moderno. Nesse prisma, as instituições financeiras assumiram papel diferenciado e de importância ímpar no bojo das diversas relações que se operam entre homem e meio ambiente sem que o direito codificado apresentasse regulamentação clara e sistemática sobre os cuidados e exigências que elas deveriam ter no procedimento de financiamento de determinado empreendimento. Ante a este cenário, o presente trabalho busca um levantamento coordenando das diversas normas constitucionais, legais e infra-legais sobre o tema para, posteriormente, proceder a um levantamento de casos concretos, por amostragem, com o intuito de se verificar o grau de cumprimento dos dispositivos existentes. Em seguida, se passa a analisar criticamente tais normas e a buscar, no plano constitucional, fundamentação teórica robusta que permita a responsabilização civil das instituições financeiras, por danos ao meio ambiente causados por seus clientes, de maneira mais ampla, a partir da análise de cada caso concreto. Esse passo se apresenta imprescindível tendo em vista a timidez das normas específicas infra-legais sobre o assunto que acabam por deixar em risco relevante proteção Constitucional. Nesse processo de construção doutrinária, se busca a exata compreensão da evolução histórica de institutos fundamentais como contrato e propriedade além de uma análise detalhada da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

ABSTRACT

Financial institutions. Civil liability. The environment. Borrowers.

The protection on the environment is a fundamental right for the Brazilian constitutional order, which even protects the future generations by its provisions. However, although clear as it may seem, the effective protection of the environment encounters concrete obstacles regarding the difficulty in implementing the constitutional text in complex private activities, typical of the modern period. In this context, financial institutions have taken a unique role and importance in the various relationships that operate between man and the environment in the absence of a codified regulation that would clearly and systematically present the requirements and cautions that banks should obey to while funding a certain project. Faced with this scenario, the present study attempts to compile the various constitutional, legal and infra-legal rules on the subject, in order to, afterwards, carry out an investigative field research, by sampling, to investigate the degree of compliance by the financial institutes to the existing rules. Furthermore, these rules are critically analyzed, searching, in a constitutional level, for robust theoretical framework that demonstrates the civil liability of the financial institutions for environmental damage caused by its customers, more broadly, from the analysis of each case. This is an essential step to the research, given the simplicity of the infra-legal specific rules on the subject, which end up leaving the constitutional protection at a significant risk. In this process of doctrinal construction, we seek the exact understanding of the historical evolution of key institutions, such as contracts and property, as well as a detailed analysis of the application of fundamental rights in private relations.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP – Ação Civil Pública
ADI-MC – Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRgREsp – Agravo Regimental em Recurso Especial
APA – Área de Proteção Ambiental
art. – artigo
BACEN – Banco Central do Brasil
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAR – Cadastro Ambiental Rural
CC – Conflito de Competência
CF – Constituição Federal
CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
CMN – Conselho Monetário Nacional
CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente
CNIR - Cadastro Nacional de Imóveis Rurais
Coord. – Coordenadores
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
Des. - Desembargador
DF – Distrito Federal
DJ – Diário da Justiça
EC – emenda constitucional
ed. – edição
EIA – Estudo de Impacto Ambiental
EResp – Embargos em Recurso Especial
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente

[Girolamo1] Comentário: Emenda Constitucional

[Girolamo2] Comentário: Colocar todo o nome: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

IF – Intervenção Federal

IBRA - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária

inc. – inciso

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

j. – julgado em

LAR – Licença Ambiental Rural

LC – lei complementar

LIA – Lei de Improbidade Administrativa

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

MCR – Manual de Crédito Rural

Min. – Ministro

MPF – Ministério Público Federal

MS – Mandado de Segurança

OGU – Orçamento Geral da União

Org. – organizador

p. – página

PRONAF: Programa Nacional de Agricultura Familiar

RDA – Revista de Direito Administrativo

RE – Recurso Extraordinário

Rel. – Relator

Resp (REsp) – Recurso Especial

RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente

RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

RSTJ – Revista do Superior Tribunal de Justiça

RT – Revista dos Tribunais

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência

Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM

SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TRF – Tribunal Regional Federal

[Girolamo3] Comentário: Lei Complementar

[Girolamo4] Comentário: Citada na p. 28

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE	11
2.1 DA NORMATIZAÇÃO EXISTENTE SOBRE A MATÉRIA	12
2.2 DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	33
2.2.1 Critério para a busca de dados	33
2.2.2 Volume de crédito rural concedido por instituição financeira na Amazônia entre os anos de 1995 e 2009	39
2.2.3 Do levantamento de dados sobre financiamentos concedidos	41
3 DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: A BUSCA DE ALICERCE SEGURO PARA A EFETIVA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	64
3.1 A BUSCA PELO REENCONTRO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL: ANTECEDENTES DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE	65
3.2 A NOVA PERSPECTIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A SUA INCLUSÃO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO	73
3.2.1 A função social aplicada especificamente à proteção do meio ambiente	77
3.3 A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO NO CONTRATO PRIVADO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO	84
4 DA NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POR EMPREENDIMENTOS POR ELAS FINANCIADOS	101

	9
4.1 DO CONTRATO BANCÁRIO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	101
4.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA OU OBJETIVA?	102
5 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1.988 introduziu profundas modificações na disciplina de institutos primordiais do Estado Moderno tais como a livre iniciativa, a responsabilidade civil, a proteção ao meio ambiente, a disciplina da propriedade e de sua função social com vistas a assegurar o caráter social e solidarista que as obrigações pessoais deveriam assumir na ordem jurídica ali inaugurada.

Entretanto, passadas mais de duas décadas da nova disciplina Constitucional, alguns temas continuam obscuros, seja pela necessidade de um estudo mais detalhado que possa englobar uma análise transdisciplinar nem sempre fácil ao operador especializado do direito, seja em virtude da relutância em grande parte dos pesquisadores em se estudar os institutos jurídicos a partir da Constituição, ou seja, interpretando a norma jurídica em face da Constituição e não o processo inverso.

Nesse contexto, se propõe, no presente estudo, um aprofundamento acerca da possibilidade de responsabilização civil das instituições financeiras em razão de danos ambientais cometidos pelos destinatários dos seus recursos.

A fim de clarificar a importância desse debate proposto, iniciaremos o trabalho com dados coletados a partir de casos concretos em que se buscou o cruzamento de financiamentos bancários com os requisitos mínimos existentes hoje na legislação pátria.

Posteriormente, faremos um levantamento da normatividade existente sobre o tema já que a atual fragmentação do direito privado, a partir da criação de inúmeras leis especiais, dificulta ao operador a análise sistemática do assunto.

Não é desconhecido o fato de que os grandes diplomas como, por exemplo, o código civil, se encontram, na atualidade, em posição peculiar àquela que ocupavam nos primórdios da codificação, na medida em que não conseguem abranger todas as relações jurídicas hodiernas.

Dessa forma, serão necessárias incursões no direito civil, mas também em outros ramos do direito, dentre eles, o direito agrário, o direito ambiental e o direito administrativo tendo sempre como norte de ligação, entre esses vários conjuntos, os valores e princípios estabelecidos na Carta Constitucional de 1.988.

Para tal mister buscaremos demonstrar, ao final, os princípios constitucionais que justificam a necessidade de um melhor aperfeiçoamento da legislação secundária no que tange à responsabilização das instituições financeiras.

Barreiras conceituais, oriundas de um forte movimento de consolidação da economia capitalista promovida nos séculos anteriores, terão de ser rompidas a partir da exegese sistemática e constitucional de clássicos institutos cristalizados como alicerces do mundo moderno e do sistema econômico atual. A reconstrução final se pautará pelos direitos fundamentais.

O questionamento, a rigor, está incurso na relação das normas constitucionais sobre as relações privadas e, no plano metodológico, demandará a compreensão atual da doutrina sobre a Constituição e sobre antigos institutos civilistas partindo do levantamento de dados concretos sobre os financiamentos bancários a partir de critério amostral previamente definido.

Ao final, será analisada a forma como o direito constitucional ao meio ambiente pode ser inserido nas relações privadas sem se perder de vista a autonomia enquanto princípio basilar desse ramo jurídico. Em outras palavras, se discutirá o papel do Estado na proteção dos direitos fundamentais da coletividade em face de possíveis violações por particulares.

2 DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

Nesse primeiro capítulo buscaremos apresentar resultados obtidos a partir do cruzamento de financiamentos concedidos em que se buscou verificar a consonância perante a legislação ambiental.

Necessário desde já delimitar a abrangência dos conceitos acima identificados. Consoante se demonstrará ao final desse trabalho, a análise de legalidade/ilegalidade de determinado financiamento bancário pode se dar a partir da violação a inúmeras regras legais e, ainda, a princípios constitucionais. Dessa forma, restaria impossível, a qualquer estudo como o aqui proposto, a busca de dados concretos sem uma prévia e precisa delimitação de qual regra ou princípio será utilizado como parâmetro de análise da regularidade da operação bancária.

Apenas para ilustrar o que estamos dizendo temos a possibilidade, por exemplo, de analisar um contrato bancário sobre o prisma do cumprimento da função social da propriedade (ainda assim sendo necessária uma maior delimitação dos valores e axiomas desse princípio), ou a partir do Código Florestal (também aqui talvez fosse preciso uma delimitação mais específica se a análise recairia sobre as questões relativas à água, ou a resíduos sólidos, ou a unidades de conservação, etc.), além de inúmeras outras possibilidades.

O parâmetro aqui escolhido é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.545, de 03.03.2008 e a escolha se justifica, a uma, por ser ela hoje a fonte mais imediata de consulta feita pelos agentes bancários quando da concessão de um financiamento. De fato, o gerente do banco não aplica em seu dia a dia os princípios constitucionais, mas tem buscado (é o que analisaremos) o cumprimento das regras de referida resolução. A duas, por ela apresentar a necessidade de se analisar documentos fornecidos por órgãos ambientais e fundiários diversos e, por fim, pelo fato de que ela sistematiza algumas disposições legais anteriores sobre o tema.

Feitas essas considerações, passemos a apresentar levantamento de toda a legislação sobre responsabilidade civil no financiamento concedido por instituições financeiras a fim de que possamos melhor compreender nosso parâmetro de análise, qual seja, a Resolução CMN nº 3.545, de 03/03/2008.

2.1 DA NORMATIZAÇÃO EXISTENTE SOBRE A MATÉRIA

Em poucos estudos encontramos tamanha dificuldade em sistematizar o conteúdo normativo sobre determinada matéria.

Isto se deve ao fato de que as codificações, mais especificamente, o direito civil posto, ainda sob forte marca do liberalismo, não estabelece, pelo menos de maneira clara, a regulamentação de temas como o aqui estudado.

A tentativa do legislador é, então, tratar da matéria em legislação especial carecendo de sistematização e, não raro, de clareza e efetividade.

Ademais, o próprio tema é pouco debatido na prática dos tribunais o que faz com que poucos tenham se debruçado sobre a questão.

Passaremos, então, a tentar identificar e a sistematizar a legislação hoje existente sendo que, em um certo momento, chegaremos às especificidades do Estado do Pará de forma a se construir um modelo de como o plano normativo se estabelece e se completa que, mais tarde, poderá ser adaptado aos demais estados da federação. Somente dessa maneira teremos um paradigma seguro para as análises de contratos de financiamento.

Como ponto de partida, temos que a Constituição Federal elenca, em seu art. 170, VI, a defesa do meio ambiente como preceito basilar da ordem econômica e financeira, enunciando o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[Girolamo5] Comentário: Reduziria o tamanho da fonte da parte final da citação

Mais especificamente e em consonância com os ditames constitucionais, no que se refere às regras para exploração de atividades econômicas potencialmente lesivas, é importante partir-se da lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº

6.938/81), pois é o instrumento normativo que prevê os mecanismos e os meios de atuação para sua preservação e prevenção de danos.

Vejamos o art. 12 da referida lei:

*Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.
Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.*

Assim, vê-se na Lei nº 6.938/81 uma primeira alusão às obrigações das entidades e órgãos que financiam atividades potencialmente poluidoras, sobretudo com relação à necessidade de cobrança das licenças ambientais dos projetos a serem financiados por essas instituições.

A previsão geral da necessidade de licenciamento ainda vem prevista no art. 10 da mesma lei:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

O maior detalhamento de tal dispositivo, ou seja, as normas, critérios e padrões ambientais, bem como as atividades que são passíveis de licenciamento ambiental, devem estar previstas em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Com relação às atividades econômicas de natureza primária (objeto de nosso levantamento de casos), a Resolução nº 237/97, do CONAMA, ao regulamentar o

licenciamento ambiental, elenca as atividades agropecuárias em seu anexo I, enquadrando-as nas Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental:

Atividades agropecuárias

Projeto agrícola

Criação de animais

Projetos de assentamentos e de colonização

Verifica-se, então, que, desde a Lei 6.938/81, já havia uma previsão, mesmo que genérica, da necessidade de exigência de licenciamento das atividades que aspirassem ser objeto de financiamento bancário, pelo menos por meio das instituições oficiais de crédito.

Aliás, aprofundando-se um pouco mais, temos que a antiga legislação vai ainda mais além ao colocar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA como requisitos para a expedição de determinadas licenças ambientais. A Resolução nº 001/86, posteriormente alterada pela Resolução nº 011/86, ambas do CONAMA, regulam as atividades cujo licenciamento é condicionado à execução do EIA-RIMA:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Portanto, se o EIA e o RIMA são tidos como requisitos para o licenciamento de atividades agropecuárias que sejam executadas em áreas acima de 1.000 ha., ou menores, desde que de significativa importância do ponto de vista ambiental, nestas hipóteses eles também deveriam ser exigidos como requisitos para a concessão de financiamento bancário a tais atividades pelas instituições oficiais. Verificaremos,

adiante, que a Resolução do Conselho Monetário Nacional ficou silente sobre esse assunto.

Em áreas objeto de especial preservação, como zonas de amortecimento de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental e terras indígenas, a exploração fica condicionada, além do licenciamento, a autorização específica do órgão federal responsável. Nesse sentido, vejamos a Resolução Conama 378/06:

Art. 3º A autorização para manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em zona de amortecimento de unidade de conservação e nas Áreas de Proteção Ambiental - APAs somente poderá ser concedida pelo órgão competente mediante prévia manifestação do órgão responsável por sua administração.

Parágrafo único. O órgão ambiental responsável pela administração da unidade de conservação deverá manifestar-se no prazo máximo de trinta dias a partir da solicitação do órgão responsável pela autorização.

Art. 4º A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de dez quilômetros no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar, definidas no art. 1º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.771, de 1965.

Por outro lado temos que, além das regras descritas acima, a lei nº 9.605/98 ao dispor sobre as *sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, elenca, em seu art. 72, entre as sanções administrativas cabíveis, a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento a “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (art. 70, caput). *In verbis*:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

XI - restritiva de direitos.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

Ainda mais especificamente, no tocante às regras que disciplinam a concessão de crédito propriamente dito, temos a lei nº 4.829/65, que dá ao Conselho Monetário Nacional – CMN a competência de regulamentar o crédito rural:

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 14 - Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

(grifo nosso)

[Girolamo6] Comentário: Reduzir o tamanho da fonte

A despeito da importante competência que possui, pode-se afirmar que o Conselho Monetário Nacional – CMN tem uma atuação bastante tímida no tocante a vedar a concessão de crédito a atividades poluidoras ou degradantes do meio ambiente. A inserção de critérios que exijam a regularidade ambiental e fundiária da propriedade financiada só ocorreu de forma mais precisa por meio da resolução do CMN nº 3.545, de 03/03/2008, cuja efetividade foi objeto de nossa análise de casos concretos que será exposta no próximo item.

Por ora, voltando ao plano da legislação ordinária temos, ainda, a lei nº 8.171/91, que dispõe sobre a Política Agrícola. Este diploma legal estipula, em seu art. 50, que:

Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

[...]

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

(grifo nosso)

Importante notar que a mesma lei 8.171/91 dispõe acerca do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, em seu art. 59, com redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009.

De qualquer forma, pela ausência de um detalhamento maior da matéria nos preceitos analisados, importante se torna a análise do Manual do Crédito Rural - MCR, instrumento utilizado pelo CMN para regulamentar a atividade de financiamento das atividades rurais.

Neste, vê-se, primeiramente, algumas prescrições que se ligam ao Código Florestal. O MCR 2-1 dispõe sobre as condições gerais para a concessão de crédito rural.

Em tais disposições vemos a obrigatoriedade da instituição financeira verificar eventuais multas que o proprietário do projeto a ser financiado possua, por infração ao Código Florestal:

*7 - As dívidas fiscais ou previdenciárias e as multas por infração do Código Florestal impedem o deferimento de crédito rural, se a repartição interessada comunicar à instituição financeira o ajuizamento da cobrança.
(Cta-Circ 2.584)*

Porém, logo em seguida, se preocupando apenas com o aspecto financeiro e vulnerando a proteção aos aspectos florestais e ambientais em dissonância com os próprios vetores que informam a legislação aqui já citada, o mesmo dispositivo normativo prevê a possibilidade de concessão de crédito aos produtores que derem

garantia de pagar o empréstimo e a multa aplicada contra sua propriedade:

8 - A instituição financeira avisada do ajuizamento da cobrança, na hipótese do item anterior, pode conceder crédito rural ao executado, mediante constituição de garantias bastantes à cobertura conjunta do débito em litígio e da dívida a contrair. (Cta-Circ 2.584)

9 - O financiamento só pode ser concedido se o executado depositar em juízo a quantia sob litígio, quando a cobrança judicial se referir a dívidas oriundas de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). (Cta-Circ 2.584)

Conquanto a análise crítica de referida legislação esteja contida como objeto dos capítulos finais desse trabalho, em que se verificará a possibilidade de se fundamentar a responsabilidade civil das instituições financeiras a partir de valores constitucionais, necessário deixar claro, desde já, a baixa efetividade de uma norma que pretende a proteção ao meio ambiente mas que possibilita a concessão caso o produtor tenha meios suficientes para saldar as suas dívidas.

Fica a importância do dispositivo unicamente pelo fato de o MCR estabelecer que a avaliação da existência ou não da infração ambiental é um dever do banco o que, de certa maneira, possui determinada relevância.

Com base na leitura desses diversos dispositivos, temos que a maior mudança em termos de normatização do CMN quanto à concessão de financiamento, mesmo que restrito ao bioma da Amazônia, veio com a Resolução nº 3.545/2008 do CMN, que alterou o MCR 2-1, sistematizando requisitos legais mínimos para a concessão de crédito rural na região.

Primeiramente, essa Resolução incluiu a alínea “g” ao item 1, passando a exigir das instituições financeiras que operam com tais modalidades de crédito a “observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE)”. Tal mecanismo pouco inova, visto que já era, em parte, previsto no art. 50, §3º, da lei nº 8.171/91, conforme já citado. Em outras palavras, tal medida já era exigível desde o ano de 1991.

No tocante especificamente ao Estado do Pará, tem-se na Lei estadual nº 6.745/05 a estipulação de um macro-zoneamento ecológico-econômico que, apesar de não ser ainda em uma escala de detalhamento desejável, já deve ser observado

[Girolamo7] Comentário: Será que não é “saldar”, isto é, pagar?

pelas instituições na concessão de financiamento em cada região.

Posteriormente, o Decreto Presidencial nº 7.130, de 11 de março de 2010, aprovou o Zoneamento Ecológico-Econômico da área de influência das rodovias BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica) - Zona Oeste sendo que, logo em seguida, o Governo estadual também aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) das zonas Leste e Calha Norte do Pará.

Mais recentemente, no final do ano de 2010, o governo federal editou o Decreto nº 7378, que aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal e altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

Dessa forma, todos esses documentos se tornam de consulta obrigatória por parte das instituições financeiras no bojo das concessões de seus financiamentos. Aliás, em referido dispositivo normativo há previsão expressa nesse sentido, senão vejamos:

Art.8º Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas federais com incidência nos setores produtivos e na organização territorial da Amazônia Legal, promoverão ações visando a articulação e a compatibilização dessas políticas com as estratégias gerais e específicas do MacroZEE da Amazônia Legal, contidas no Anexo.

Art. 9 Caberá à Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional - CCZEE, de que trata o Decreto de 28 de dezembro de 2001, a proposição de medidas orientadoras aos órgãos e entidades da administração pública federal, visando a adequação de políticas, planos e programas com o estabelecido no MacroZEE da Amazônia Legal.

Parágrafo único. As medidas orientadoras, extensivas às carteiras de crédito das instituições financeiras oficiais, poderão incluir propostas sobre instrumentos econômicos e financeiros.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial com vistas a restringir a expansão da pecuária e da monocultura em grandes áreas, nas unidades territoriais “defesa do coração florestal com base em atividades produtivas sustentáveis” e “contenção das frentes de expansão com áreas protegidas e usos alternativos”.

Além da exigência de observância do ZEE, as alterações mais significativas implementadas pela Resolução nº 3.545/2008 – CMN no Manual de crédito Rural estão na inclusão do item 12 e seguintes do MCR 2-1.

Vejamos, então, a íntegra da Resolução 3.545/2008 do CMN:

Resolução CMN/BACEN nº 3.545, de 03/03/2008:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O MCR 2-1 passa a vigorar com as seguintes alterações e novos dispositivos:

I - no item 1, adequação da alínea "g", nos termos abaixo:

"g) observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE."

II - inclusão de novos itens, com os seguintes dizeres:

"12 - Obrigatoriamente a partir de 1º de julho de 2008, e facultativamente a partir de 1º de maio de 2008, a concessão de crédito rural ao amparo de recursos de qualquer fonte para atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia, ressalvado o contido nos itens 14 a 16 do MCR 2-1, ficará condicionada à:

a) apresentação, pelos interessados, de:

I - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR vigente; e

II - declaração de que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel; e

III - licença, certificado, certidão ou documento similar comprobatório de regularidade ambiental, vigente, do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, expedido pelo órgão estadual responsável; ou

IV - na inexistência dos documentos citados no inciso anterior, atestado de recebimento da documentação exigível para fins de regularização ambiental do imóvel, emitido pelo órgão estadual responsável, ressalvado que, nos Estados onde não for disponibilizado em meio eletrônico, o atestado deverá ter validade de 12 (doze) meses;

b) verificação, pelo agente financeiro, da veracidade e da vigência dos documentos referidos na alínea anterior, mediante conferência por meio eletrônico junto ao órgão emissor, dispensando-se a verificação pelo agente financeiro quando se tratar de atestado não disponibilizado em meio eletrônico; e

c) inclusão, nos instrumentos de crédito das novas operações de investimento, de cláusula prevendo que, em caso de embargo do uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, posteriormente à contratação da operação, nos termos do § 11 do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, será suspensa a liberação de parcelas até a regularização ambiental do imóvel e, caso não seja efetivada a regularização no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da autuação, o contrato será considerado vencido antecipadamente pelo agente financeiro.

13 - *Aplica-se o disposto no item anterior também para financiamento a parceiros, meeiros e arrendatários.*

14 - *Quando se tratar de beneficiários enquadrados no Pronaf ou de produtores rurais que disponham, a qualquer título, de área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, a documentação referida no MCR 2-1-12-"a"-II e III/IV poderá ser substituída por declaração individual do interessado, atestando a existência física de reserva legal e área de preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal, e a inexistência de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel.*

15 - *Para os beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA enquadrados nos Grupos "A" e "A/C" do Pronaf, a documentação referida no MCR 2-1-12-"a" e MCR 2-1-14 poderá ser substituída por declaração, fornecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atestando que o Projeto de Assentamento – PA encontra-se em conformidade com a legislação ambiental e/ou que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com essa finalidade, tendo como anexo da declaração a respectiva relação de beneficiários do PA.*

16 - *Os agricultores familiares enquadrados no Grupo "B" do Pronaf ficam dispensados das exigências previstas no MCR 2-1-12-"a" e "b" e MCR 2-1-14.*

Art. 2º O MCR 2-2-11 passa a vigorar com a seguinte adequação de redação em sua alínea "c":

"c) o empreendimento será conduzido com observância das normas referentes ao zoneamento agroecológico e ao Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

A partir da leitura vislumbra-se, quanto ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (inciso I, “a”, do item 12), que este documento, emitido pelo INCRA, foi instituído pela Lei Federal 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e regulamentado pelo Decreto 72.106 de 18/04/1973, legislação esta que já obrigava todos os proprietários rurais, de domínio útil ou possuidores a qualquer título, bem como arrendatários e comodatários de imóveis rurais que porventura possam ser destinados a exploração da atividade agropecuária, a se cadastrarem no INCRA.

Assim estabelecem o art. 2º, da Lei 5.868/1972, e o art. 4º do Decreto 72.106/1973, respectivamente, que:

L. 5.868/1972:

Art. 2º - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e

para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra.

Decreto 72.106/1973:

Art. 4º As pessoa obrigadas à declaração de cadastro na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, deverão fornecer os dados exigidos pelos formulários e questionários, nos prazos fixados e de acordo com as normas previstas em Instrução Especial do INCRA, aprovada por portaria do Ministro da Agricultura na forma do artigo 43 deste Decreto.

Note-se, por oportuno, que, dentre outras funcionalidades, o CCIR é um documento fundamental para fins de manutenção e aprimoramento da base de informações do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, gerenciado conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, e compartilhado por diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro, na forma do §2º, do art. 2º, da Lei 5.868/1972, incluído pela Lei 10.267, de 28/08/2001.

Além disso, o CCIR ainda figura como um documento essencial para conferência do recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR e para fins de acompanhamento e fiscalização da regularidade das informações prestadas aos serviços notariais, consoante se vislumbra nos §§ 3º, 6º, 7º e 8º, do art. 22, da Lei 4.947/1966, todos incluídos também pela Lei 10.267/2001. *In verbis:*

Lei 4.947/1966:

Art. 22 [...]

[...]

§ 3 A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1 e 2, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei n 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

[...]

§ 6º Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei n 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR:

I – código do imóvel;

II – nome do detentor;

III – nacionalidade do detentor;

IV – denominação do imóvel;

V – localização do imóvel.

§ 7 Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.
§ 8 O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas.

Prosseguindo a análise temos que a obrigatoriedade de cadastramento de imóveis rurais para fins de realização de negócios jurídicos (como arrendamento, hipoteca e venda) traz à tona o §1º, do art. 22, da Lei 4.947, de 06.04.1966, quando a certificação dos cadastros de imóveis rurais ainda era atribuição do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA. Senão vejamos:

Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na [Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964](#), poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.
§ 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

[Girolamo8] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

Ou seja, a Resolução CMN nº 3.545/2008, na realidade, aqui também em nada inovou com relação à exigência do CCIR na concessão de créditos rurais para projetos de exploração agropecuária no bioma amazônico tendo somente seguido as exigências legais preexistentes.

No tocante à previsão de declaração de que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel (inciso II, “a”, do item 12), vale lembrar que a Resolução CMN nº 3.545/2008 veio apenas regulamentar, no âmbito de sua competência, o que já estava previsto no art. 72, inciso VII, §8º, inciso IV, da Lei 9.605/1998.

Isto porque, como já visto, estes dispositivos já elencavam o embargo de obra ou atividade como sanção administrativa e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito como sanção restritiva de direitos para fins de punição de infratores ambientais.

Note-se, outrossim, que o Decreto nº 6.321/07, em seu art. 11, também dispunha sobre a vedação da concessão de crédito rural, por instituições oficiais, no caso de existência de embargo de uso econômico, por ocasião de desmatamento ilegal:

Art. 11. As agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para:

I - atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural que descumpra embargo de atividade nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

II - serviço ou atividade comercial ou industrial de empreendimento que incorra na infração prevista no art. 39-A do Decreto nº 3.179, de 1999.

[Girolamo9] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

[Girolamo10] Comentário: Possívelmente é 2º

[Girolamo11] Comentário: nº

[Girolamo12] Comentário: nº

Importante notar que o Decreto nº 3.179/99 (mencionado no dispositivo acima) regulamentava a Lei nº 9.605/98 no tocante às sanções administrativas e foi revogado pelo Decreto nº 6.514/08, o qual passou também a regulamentar a referida Lei.

O Decreto anterior (Decreto nº 3.179/99) foi revogado pela nova norma de forma completa. Porém, o Decreto nº 6.321/07 não teve o seu art. 11 revogado continuando, portanto, em vigor.

Diga-se, ainda, que o Decreto 6.514/2008 cuidou de trazer dispositivo equivalente aos §§ 11 e 12, do art. 2º, do Decreto nº 3.179/99 (revogado), que assim dispunham:

Decreto 3.179/99:

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

§ 11. No caso de desmatamento ou queimada florestal irregulares de vegetação natural, o agente atuante embargará a prática de atividades econômicas sobre a área danificada, excetuadas as de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujos dados deverão constar do respectivo auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.321, de 2007).]

[Girolamo13] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

§ 12. O embargo do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS. (Incluído pelo Decreto nº 5.975, de 2006)

[Girolamo14] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

Como dito, parece haver dispositivo equivalente no Decreto nº 6.514/08, porém ainda mais completo:

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[Girolamo15] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

[Girolamo16] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

[Girolamo17] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

Já o art. 39-A do Decreto nº 3.172/99 (citado no inciso II, do art. 11, do Decreto 3.179/99) dispunha:

Art. 39-A. Incorre nas mesmas penas aplicáveis aos infratores do disposto nos arts. 25, 28 e 39 deste Decreto a pessoa física ou jurídica que adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto do embargo lavrado nos termos do § 11 do art. 2º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.321, de 2007).

[Girolamo18] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

O que equivale ao art. 54, no Decreto nº 6.514/08:

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1 do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Importante observar também o art. 18, do mesmo Decreto nº 6.514/2008, que versa sobre o descumprimento total ou parcial de embargo:

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1 O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4 da Lei n 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2 A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[Girolamo19] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

[Girolamo20] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

Portanto, o disposto no inciso II, "a", do item 12, do MCR 2-1, no tocante à exigência de documento comprobatório de inexistência de embargos do órgão ambiental na área a ser financiada, possui base na legislação acima exposta, cuja vigência é anterior à Resolução CMN nº 3.545/2008.

Para concluir, no que diz respeito à obrigatoriedade de licença, certificado,

certidão ou documento similar comprobatório de regularidade ambiental vigente do imóvel onde será implantado o projeto a ser financiado, expedido pelo órgão estadual responsável ou atestado de recebimento da documentação exigível para os mesmos fins, também emitido pelo órgão estadual responsável, vale tecer algumas considerações.

O inciso III, “a”, do item 12, que se refere a licença ambiental, certificado, certidão ou documento que comprove a regularidade ambiental do imóvel rural a ser financiado encontra esteio em vasta legislação. Conforme visto no início deste tópico, a própria lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) já dispôs sobre isso, no tocante às entidades e órgãos de financiamento público, em seu art. 12.

Tal licenciamento, como também já foi explorado neste trabalho, foi regulamentado pela Resolução nº 237/97 do CONAMA. Ou seja, a modificação no MCR veio apenas aprimorar a lei, fortalecendo a necessidade de sua utilização pelas instituições financeiras, e não fazendo mais diferença entre “entidades e órgãos de financiamento” e as instituições privadas.

Dúvida resta, pelo caráter abrangente do dispositivo, sobre qual seria o documento expedido pelo órgão estadual de controle ambiental suficiente para atestar a Regularidade Ambiental do imóvel rural onde o projeto deve ser implantado.

Nesse sentido, imperioso observar que, pelo que dispõe o art. 10, da Lei 6.938/81, compete privativamente ao órgão estadual expedir a licença ambiental necessária para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos naturais.

Ademais, de acordo com o § 4º, do mesmo dispositivo legal, essa função de expedir licenciamento ambiental é incumbida de forma supletiva ao IBAMA, que somente tem competência de expedir tal documento no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Como exemplo, que deve ser estudado nos demais Estados da federação, no âmbito da legislação do Estado do Pará, o art. 93, da Lei 5.887, de 09.05.1995, a qual dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, adverte para a necessidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades utilizadoras e

exploradoras de recursos naturais (inclua-se aí as agrosilvipastoris) dispendo que:

Art. 93 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Parágrafo Único - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I - os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;

II - as conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.

Por sua vez, regulamentando o referido dispositivo da Lei da Política Estadual de Meio Ambiente, só que especificamente com relação às atividades agrossilvipastoris e aos projetos de assentamentos de reforma agrária, o Decreto Estadual nº 857, de 30/01/2004, assim dispõe:

Art. 1º O licenciamento ambiental, de competência da Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, das atividades agrosilvipastoris e dos projetos de assentamento de reforma agrária obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º O licenciamento ambiental de atividades agrosilvipastoris localizadas em zona rural será realizado por intermédio da Licença de Atividade Rural – LAR.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - atividades agrosilvipastoris, as relativas à agricultura, à pecuária e à silvicultura;

II - zona rural do Município, aquela assim declarada pelo gestor municipal;

III - Licença de Atividade Rural, instrumento de controle prévio da realização da atividade agrosilvipastoril, em suas fases de planejamento, implantação e operação.

Portanto, o documento mencionado no inciso III, "a", do item 12, da Resolução CMN 3.545/2008, que deve ser expedido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente

– SEMA para qualquer atividade agropecuária (que se insere no gênero agrosilvopastoril) localizada na zona rural de Municípios situados no Estado do Pará, por força do que disciplina o art. 2º retro, é a licença de atividade rural.

Cumpra informar que, após a edição do Decreto nº 857/2008, foram publicados outros dois Decretos Estaduais a respeito do licenciamento ambiental (são eles: o Decreto Estadual nº 1.120, de 08/07/2008 e o de nº 1.881, de 14/09/2009), no entanto, ambas as normas referem-se exclusivamente aos prazos de validade das licenças prévias, licenças de operação e das licenças de instalação, não trazendo nenhuma outra alteração significativa sobre o licenciamento ambiental.

Logo, para fins de atendimento dos incisos III e IV, da alínea “a”, do item 12, da Resolução CMN nº 3.545/2008, faz-se necessário que o pretense emitente de uma cédula de crédito rural¹ tenha obtido a referida licença de atividade rural do imóvel financiado (inciso III, “a”, do item 12, da Resolução CMN 3.545/2008). Ou, na ausência deste documento, tenha, no mínimo, o protocolo de pedido de obtenção desta LAR (já que este é o único documento que atesta a regularidade ambiental do imóvel rural), na data da emissão do crédito (inciso IV, “a”, do item 12, da Resolução CMN nº 3.545/2008).

Além disso, é importante salientar que o cadastro ambiental rural do Estado do Pará, criado por meio do Decreto Estadual nº 1.148, de 17/07/2008, que constituiu-se como mais um dos instrumentos da Política Estadual de Florestas e Meio Ambiente, não é documento suficiente para comprovar a regularidade ambiental, uma vez que o próprio art. 4º, do decreto que o instituiu adverte sobre a sua precariedade com relação à LAR. Veja-se:

“Art. 4º O CAR-PA não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em

¹ *Cédula de Crédito Rural é o nome do instrumento (título de crédito) pelo qual o emitente (devedor) obtém da instituição financeira (credor) o respectivo crédito para implementação do projeto financiado, podendo ter outras denominações de acordo com a modalidade da transação efetuada, na forma do art. 9º, do Decreto-Lei nº 167, de 14.02.1967. In verbis: “Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:*

- I - Cédula Rural Pignoratícia.
- II - Cédula Rural Hipotecária.
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
- IV - Nota de Crédito Rural.”

prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.”

Assim, a existência do CAR não pressupõe a emissão futura de uma LAR, visto que são documentos/instrumentos distintos, que devem ser solicitados por meio de processos autônomos e não tem a mesma finalidade, sendo que a LAR é o único que garante a regularidade ambiental do imóvel rural.

Vale lembrar, ainda, que o cadastro ambiental rural provisório, criado pela SEMA/PA por meio da Instrução Normativa nº 39, de 04/02/2010, também não é o documento adequado para o cumprimento do inciso IV, “a”, do item 12, da Resolução do CMN. À propósito, veja-se o que estabelecem os arts. 4º e 5º da referida IN:

Art. 4º - A emissão do CAR-PA provisório será efetuada no Sistema de Licenciamento e Monitoramento Ambiental – SIMLAM, localizado no site da SEMA-PA, na rede mundial de computadores (internet). Ao final do cadastramento será impresso o certificado contendo seqüência autenticadora do tipo código de barras e inscrição única com número em ordem seqüencial, que será vinculada ao imóvel rural, independente de transferência de propriedade, posse, domínio ou ocupação.

*§1º **A inscrição no CAR-PA possui caráter declaratório e provisório,** devendo inicialmente o declarante apresentar a delimitação da Área da Propriedade Rural Total – APRT. Os imóveis que já tiverem as informações descritas no parágrafo seguinte, poderão apresentá-las no momento inicial da inscrição do CAR-PA no site oficial da SEMA.*

§ 2º A proposta de Área de Reserva Legal – ARL, a Área de Preservação Permanente – APP, Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS, Área Desmatada – AD e outras áreas, deverão ser apresentadas antes do pedido de licenciamento ambiental.

§ 3º - No caso dos municípios embargados pelo desmatamento de acordo com Decreto Federal nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, deverão apresentar os demais dados descritos no parágrafo anterior, no prazo de 6 meses, a contar da data de inscrição do no CAR-Provisório.

*Art. 5º O CAR-PA só se tomará definitivo a partir da análise e ratificação, pela SEMA, das propostas apresentadas pelo declarante para a Área da Propriedade Rural Total - APRT, Área de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal – ARL, Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS e Área Desmata – AD e outras áreas.
Parágrafo Único - A supracitada análise e ratificação será efetuada por ocasião da solicitação de quaisquer autorizações e/ou licenciamento ambiental de atividades dentro dos limites do imóvel cadastrado no CAR-PA.
(grifo nosso)*

Aliás, para corroborar o descrito acima, temos que o CAR-PA não exige a averbação da reserva legal que é obrigatória desde o Código Florestal. Aliás, o Decreto 23.793, de 1934, já previa um tipo de reserva legal ao se determinar que não se podia desmatar mais de 3/4 de um determinado tipo de vegetação:

Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.

Em outros termos, por força de lei, a averbação da reserva legal é requisito para a concessão de crédito bancário e deve ser averiguada pela instituição financeira no bojo do processo de licenciamento.

Pelo que foi colocado até aqui pode-se dizer que, apesar da Resolução nº 3.545 do CMN, de 29 de fevereiro de 2008, parecer ser um instrumento inovador, verifica-se que, na verdade, possuía embasamento em instrumentos legais anteriores. Contudo, a edição desse normativo é de suma importância, dada a própria competência do Conselho Monetário Nacional, para dar efetividade às disposições legais acima descritas no âmbito das instituições financeiras que operam com crédito rural no bioma Amazônia.

Por fim, cumpre ainda observar o que dispõe o item 1.4.9, do MCR 2-1, no que diz respeito à vedação de contratação e/ou renovação de crédito rural com empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas a de escravo, devendo apenas este fato ter sido atestado por meio de decisão administrativa final relativa ao auto de infração:

1.4.9. É vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas

inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. (Res 3.876)

Em resumo, para a emissão de uma cédula de crédito rural que tenha como objeto o financiamento de projetos situados no Bioma Amazônia – excetuando-se aqueles cujo o imóvel seja inferior a 04 módulos fiscais ou quando o beneficiário estiver enquadrado no PRONAF (itens 14, 15 e 16) – as instituições que operam com crédito rural deverão, no mínimo:

A) atentar para a observância das recomendações e restrições do zoneamento agroecológico e do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

B) atentar para inexistência de multas por infração do Código Florestal ou, em havendo multa(s) não paga(s), avaliar se a constituição de garantias são bastantes à cobertura conjunta do débito em litígio e da dívida a contrair;

C) exigir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR vigente;

D) exigir a declaração de que inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel;

E) exigir a Licença de Atividade Rural – LAR, expedida pela SEMA/PA, sendo este o único documento suficiente para comprovar a regularidade ambiental de qualquer imóvel rural situado no Estado do Pará;

F) na inexistência do documento referido no item anterior, exigir um atestado de que o emitente protocolou junto a SEMA/PA um pedido de Licença de Atividade Rural – LAR para o imóvel rural financiado;

G) certificar-se quanto à veracidade e a vigência dos documentos acima referidos, mediante conferência por meio eletrônico junto ao órgão emissor; e

H) certificar-se de que o beneficiário não manteve trabalhadores em condições análogas à de escravo, de acordo com decisão final da autoridade administrativa competente.

2.2 DA ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

2.2.1 Critério para a busca de dados

O estudo das causas do desmatamento na região da Amazônia é matéria que vem sendo desenvolvida há décadas e apresenta variáveis sociais, econômicas, políticas e até mesmo culturais. Nesse diapasão, a partir do cenário e do momento histórico analisado, é possível se partir de diferentes hipóteses para o desmatamento.

A literatura existente sobre o processo de ocupação da região e análise dos fatores de desmatamento, a partir de 1960 até 1995, é vasta e aborda variados aspectos da ocupação humana na Amazônia juntamente com as atividades econômicas aí desenvolvidas. Em resumo, sobre os estudos já existentes, temos que

It typically brings up, as explanatory variables for the deforestation of the Brazilian Amazon, factors such as population (Andersen 1996, Andersen et al. 2002, Laurance et al. 2002, Kirby et al. 2006), roads (Andersen 1996, Pfaff 1999, Kirby et al. 2006, Aguiar et al. 2007, Brandao Jr. et al. 2007, Pfaff et al. 2007), and cattle herd (Reis and Guzman 1992, Andersen and Reis 1997, Andersen et al. 2002, Prates 2008). (GONÇALVES DA SILVA, 2009, p. 13)

Nesse contexto, a variável do crédito bancário ainda é matéria de alcance restrito nos meios acadêmicos como podemos ver do seguinte excerto:

Credit has been properly analyzed by the literature only on a few occasions. As mentioned, data is not easily publicly available, especially for older

periods. Using rough proxies, some authors found it not to be significant as follows: Pfaff (1999) uses the density of Banco do Brasil branches per municipality¹³ and Andersen et al. (2002) use Amazon Investment Fund's (FINAM) credit flow. Using the same proxy as Andersen et al. (2002), Andersen (1996) finds credit to be robust in explaining deforestation between 1975 and 1985. Ferraz (2001) finds credit to significantly increase cropping areas, but not cattle herd. Ewers et al. (2008) find national credit availability not to be significantly related to deforestation rates. This result is not comparable to other former studies because the authors are not dealing with rural credit for the Brazilian Amazon. They use a macroeconomic ratio of credit / GDP (Gross Domestic Product), whose fluctuations are driven by many other factors not even slightly related to deforestation. The only study which uses reliable data on credit (similar to ours) is Prates (2008). He finds credit availability to fuel deforestation from 2000 to 2004. (GONÇALVES DA SILVA, 2009, p. 16)

Verificada a escassez com a qual a matéria é trabalhada na literatura, buscou-se, na presente análise, alguns dados brutos para serem analisados.

Primeiramente, com base nos indicadores do anuário estatístico do Banco Central - BACEN², assim como por meio de informações gerais sobre concessão de crédito rural na Amazônia Legal prestadas pelo BACEN ao Ministério Público Federal (documentos contidos nas ações civis públicas 10331-30.2011.4.01.3900 e 10330-30.2011.4.01.3900 em trâmite na Seção Judiciária da Justiça Federal do Pará) conseguiu-se discriminar os valores de empréstimos por instituição financeira.

A partir desse levantamento inicial, evidenciou-se que grande parte das fontes dos recursos concedidos pelos bancos nas operações de crédito rural são provenientes de Fundo Constitucional ou de outros recursos oriundos do Orçamento da própria União.

Para melhor entendimento da matéria, faz-se necessário um breve resumo sobre a origem dos recursos destinados ao setor agropecuário. A finalidade desse tópico é mostrar, de forma simples, a origem dos recursos destinados ao setor agropecuário, no qual se insere a atividade florestal, propiciando um melhor aproveitamento das informações coletadas em campo e exposta adiante.

Os recursos aplicados pelas instituições financeiras ao apoio da economia florestal estão vinculados principalmente aos diversos programas governamentais de incentivos às atividades rurais, como o Pronaf (Programa Nacional de Agricultura Familiar), o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a Agência Especial de

[Girolamo21] Comentário: Como as outras notas foram colocadas sobrescritas, é melhor padronizar

² (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?RELRURAL> acesso em 15/06/2011)

Financiamento Industrial - Finame Agrícola, os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou, ainda, dos bancos de desenvolvimento regional, mantidos pelos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Investimento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Os bancos privados também têm uma participação importante no financiamento rural, dando sua contribuição às atividades de base florestal. A Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/1991) regulamentou o Crédito Rural determinando que o financiamento fosse suprido por todos os agentes financeiros, mediante a aplicação obrigatória de recursos próprios, dotações das operações oficiais de crédito, de fundos e outros recursos. No entanto, como será adiante demonstrado, o grande volume de recursos aplicados ainda é de origem pública.

Cumpra registrar, nesse tópico, que são considerados como crédito rural as aplicações destinadas ao financiamento de atividades agropecuárias, com origem em: recursos controlados e não controlados; fundos constitucionais de financiamento regional; recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Vejamos o esquema abaixo:

A) Recursos Controlados

As operações amparadas em recursos controlados estão sujeitas a encargos financeiros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de acordo com a fonte de recursos que lastreiam os financiamentos. São considerados controlados os seguintes recursos do crédito rural:

1) obrigatórios, apurados com base nos depósitos à vista sujeitos ao recolhimento compulsório das instituições financeiras (Manual do Crédito Rural, Capítulo 6, Seção 2);

2) das operações oficiais de créditos³ sob supervisão do Ministério da Fazenda;

³ As operações oficiais de créditos são originárias de programas oficiais do Governo Federal,

3) da Caderneta de Poupança Rural, do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT e do Fundo de Investimento Extra-Mercado⁴, quando aplicados em operações subvencionadas pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros (os saldos dos financiamentos oficiais subvencionam os encargos financeiros);

4) outros que vierem a ser especificado pelo Conselho Monetário Nacional.

B) Recursos Não Controlados

Os encargos financeiros das operações amparadas em recursos não controlados do crédito rural são livremente acordados entre financiado e financiador, compatibilizados às taxas de mercado. São considerados recursos não controlados:

- 1) os da Poupança Rural;
- 2) os dos fundos, programas e linhas específicas;
- 3) os livres das instituições financeiras, às taxas de mercado.

C) Fundos Constitucionais de Financiamento

As operações de financiamento agropecuário lastreadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional (FNO, FNE, FCO) possuem normas, procedimentos e condições operacionais amparadas por legislação específica, além das normas estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural.⁵

[Girolamo22] Comentário: Colocar o número da nota sobrescrito

traduzindo-se em linhas de crédito para assentamento, reforma agrária, agricultura familiar, etc.. Os recursos que alimentam os programas oficiais do Governo são oriundos do Orçamento Geral da União - OGU.

⁴ O Fundo de Investimento Extra-Mercado, administrado pelo Banco do Brasil, recebe aplicação financeira das disponibilidades oriundas de receitas próprias das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta; é composto de títulos de emissão do Tesouro Nacional e de certificados ou recibos de depósito bancário.

⁵ Para um maior aprofundamento sobre os Fundos Constitucionais de financiamento, conferir: http://www.integracao.gov.br/fundos/fundos_constitucionais/index.asp Acesso em: 31.01.2011.

Imperioso ressaltar apenas que a origem dos recursos que compõem os referidos Fundos está, consoante previsão constitucional, no produto da arrecadação do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza – IR e no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que nos termos do art. 153, III e IV, constituem impostos de competência da União:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

[...]

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

[...]

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

[...]

Art. 161. Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

[...]

Veja-se, por oportuno, que a relevância destes fundos é tão significativa, para o equilíbrio sócio-econômico dos Estados da Federação, que o próprio constituinte tratou de inserir essa exceção ao princípio constitucional-financeiro da não afetação das receitas, de modo a garantir a manutenção destas fontes.

D) BNDES

O BNDES, para apoiar projetos de investimento de longo prazo, incluindo o financiamento agropecuário florestal, busca recursos em alguns fundos governamentais, quais sejam: Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, e Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC.⁶

[Girolamo24] Comentário: PADRON IZAR

O FAT custeia em pelo menos quarenta por cento os programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Já o FND concede, anualmente, empréstimos ao BNDES para aplicação no setor de insumos básicos, como a indústria de celulose e papel. O FND integra diretamente o Orçamento Geral da União, votado pelo Congresso Nacional.

Com recursos do Tesouro Nacional, o FGPC é um fundo de aval destinado a garantir as operações de crédito concedidas pelo BNDES através dos agentes financeiros.

E) FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador

O FAT destina recursos substanciais ao Programa Nacional de Agricultura familiar (Pronaf), no contexto do Programa de Geração de Emprego e Renda do governo federal e aos programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

F) OGU - Orçamento Geral da União

O Orçamento Geral da União é o instrumento utilizado pelo Governo Federal para definir como os recursos arrecadados por meio dos tributos serão aplicados em projetos e políticas públicas, visando o melhor atendimento das demandas da sociedade. O OGU abriga a programação orçamentária e financeira das despesas

⁶ Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/empresa/fundos/fundos.asp> Acesso: 31.01.2011.

de custeio e investimento dos órgãos da administração pública, bem como mostra a programação das operações oficiais do crédito rural.⁷

[Girolamo25] Comentário: PADRON IZAR

Por fim, resta destacar que os recursos disponíveis ao crédito rural têm sua origem em fontes diferenciadas, conforme visto acima. Esses recursos podem ainda ser vistos sob outra ótica, situando-se em dois grandes grupos: recursos públicos e recursos das instituições financeiras – os não públicos. Em conclusão, tem-se que os recursos públicos ao crédito rural originam-se dos Fundos Constitucionais, do FAT e do OGU.

2.2.2 Volume de crédito rural concedido por instituição financeira na Amazônia entre os anos de 1995 e 2009

Com o intuito de ilustrar a importância do assunto aqui debatido apresentamos, de forma global, o volume total de crédito rural fornecido por instituições financeiras credenciadas a operar na Amazônia.

Para tanto se utilizará das informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, por meio dos Ofícios PGBC-11259/2009 e PGBC-1307/2010 (e de suas respectivas mídias que acompanham as ações civis públicas 10331-30.2011.4.01.3900 e 10330-30.2011.4.01.3900 em trâmite na Seção Judiciária da Justiça Federal em Belém/PA às fls. 6812 e 7389).

As informações em questão revelam que cerca de 180 instituições financeiras emprestaram recursos para as diversas atividades rurais na Amazônia Legal entre 1995 e 2009, sendo que 92,6% do total dos empréstimos tiveram como fonte apenas 10 financiadores: 1) Banco do Brasil; 2) Banco da Amazônia; 3) Bradesco; 4) Banco do Nordeste; 5) HSBC; 6) Rabobank e sua subsidiária, o Banco Lage Landen; 7) CNH Capital; 8) Itaú e Unibanco; 9) Banco John Deer; e 10) o Santander/ABN Amro Real.

⁷ Disponível em: <https://www.portalsof.planejamento.gov.br/sof> Acesso: 31.01.2011.

Os quadros a seguir apresentam a quantidade de crédito rural concedido por cada uma dessas instituições financeiras na Amazônia Legal e no Bioma Amazônia, no período compreendido entre os anos de 1995 e 2009. Vejamos:

Tabela 1: Total de crédito rural concedido por instituição financeira a empreendimentos localizados na Amazônia Legal, entre 1995 e 2009

Instituição	Em R\$ ⁸	Em %
Banco do Brasil	47.076.815.014	52,3
Banco da Amazônia	13.505.012.840	15,0
Bradesco	6.041.486.964	6,7
Banco do Nordeste	3.901.669.744	4,3
HSBC	3.537.430.639	3,9
Rabobank International / Lage Landen	2.370.835.163	2,6
CNH Capital	2.196.996.967	2,4
Itaú/ Itaú BBA / Unibanco	1.855.637.114	2,1
Banco John Deer	1.654.111.056	1,8
Santander /ABN Amro Real	1.218.984.166	1,4
Outros	6.670.960.785	7,4
TOTAL	90.029.940.452	100

Fonte: BACEN (mídias que instruem os Ofícios PGBC-11259/2009 e PGBC-1307/2010)

Tabela 2: Total de crédito rural concedido por instituição financeira a empreendimentos localizados no Bioma Amazônia, entre 1995 e 2009

Instituição	Em R\$ ⁹	Em%
Banco do Brasil	19.280.124.475	48,1
Banco da Amazônia	9.950.331.084	24,8

[Girolamo26] Comentário: se não for possível colocar uma planilha numa página só, precisa repetir o cabeçalho na página seguinte para facilitar a leitura, assim como fizestes na página 46 e ss

⁸ Valores corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Oferta Global (IGP-OG), para dezembro de 2009.

⁹ Valores corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Oferta Global (IGP-OG), para dezembro de 2009.

Bradesco	2.535.827.504	6,3
Banco do Nordeste	1.133.477.266	2,8
HSBC	1.862.516.695	4,6
Rabobank International / Lage Landen	721.521.432	1,8
CNH Capital	876.988.768	2,2
Itaú/ Itaú BBA / Unibanco	446.071.499	1,1
Banco John Deer	527.363.194	1,3
Santander /ABN Amro Real	202.734.860	0,5
Outros	2.548.731.149	6,4
TOTAL	40.085.687.926	100

Fonte: BACEN (mídias que instruem os Ofícios PGBC-11259/2009 e PGBC-1307/2010)

Observe-se que a maior parte dos recursos vem dos bancos públicos. Em primeiro lugar está o Banco do Brasil, responsável por 52,3% da liberação dos créditos rurais concedidos na Amazônia Legal nesses 15 (quinze) anos, o equivalente a R\$ 47 bilhões. Em segundo lugar aparece o Banco da Amazônia que financiou 15% do total, injetando mais de R\$ 13 bilhões na Amazônia Legal, entre 1995 e 2009.

Juntos, portanto, o Banco do Brasil e o Banco da Amazônia respondem por 67,3% dos empréstimos rurais na Amazônia Legal. A concentração se explica justamente pela origem dos recursos: Banco do Brasil e Banco da Amazônia são os administradores exclusivos dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO) e da Região Norte (FNO), respectivamente.

A diferença de valores entre as tabelas é pelo fato de a área da Amazônia Legal ser mais ampla do que a do bioma amazônico. Explica-se: o primeiro conceito foi criado por ato político do governo brasileiro a partir da análise das similaridades econômicas, políticas, sociais e culturais da região no intuito de se padronizar as políticas públicas direcionadas a ali serem implementadas. Em referido ato, ficou definido que a Amazônia Legal englobaria os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão.

Já a noção de bioma é encontrada no ramo da biologia e empregada para

designar o conjunto de diferentes ecossistemas que possuem um alto nível de homogeneidade.

Exemplificativamente, temos que, dentro de um Estado da Amazônia Legal como, por exemplo, o Mato Grosso, é possível encontrar áreas do bioma amazônico e áreas do bioma cerrado a serem definidas de acordo com critérios científicos referentes à composição da vegetação ali existente.

2.2.3 Do levantamento de dados sobre financiamentos concedidos

Nesse tópico procuraremos apresentar os resultados de dados obtidos, após pesquisa de campo, em que se buscou verificar, no Estado do Pará, a regularidade dos financiamentos concedidos a empreendimentos agropecuários.

Desde já, imperioso destacar os critérios realizados na pesquisa inclusive no que tange à definição de legalidade analisada haja vista o fato de que o descumprimento da legislação e dos princípios, aqui estudados, pode se dar de diversas formas.

Os dados levantados se focaram no descumprimento da Resolução nº 3.545 do CMN. Importante destacar, como desenvolvido no capítulo anterior, o fato de que a ilegalidade dos contratos de financiamento bancário pode estar presente em outras normas mais amplas e completas do que referida resolução que, apesar dos avanços, parece ainda tímida no que tange ao fim por ela almejado.

Conquanto a Resolução 3.545, do CMN, tenha apenas consolidado a legislação existente, como demonstrado acima, resolvemos levantar os dados a partir de sua edição por dois motivos. O primeiro é o fato de que foi somente a partir dela que os bancos padronizaram suas análises de crédito. O segundo é por parecer interessante fazer uma análise mais profunda da efetividade da Resolução.

Dessa forma, delimitado o marco normativo a ser analisado, procedeu-se ao levantamento de dados públicos de financiamento bancário, por amostragem, em dez municípios do Estado do Pará (Água Azul do Norte, Floresta do Araguaia, Marabá, Paragominas, Rio Maria, São Felix do Xingu, Santa Maria das Barreiras,

Pacajá, Piçarra, Xinguara) que integram ou já integraram a lista do Ministério do Meio Ambiente de localidades com maior índice de desmatamento¹⁰.

Os dados pesquisados foram inicialmente as cédulas de crédito rural, registradas nos cartórios dos Municípios, a partir da exigência por parte da instituição financeira de que o financiamento concedido seja objeto de garantia real pelo particular.

Com os dados dos financiamentos existentes naquela localidade, procedeu-se a uma linha de corte metodológica excluindo-se:

a) os registros de cédulas de crédito rural (CCR) emitidas anteriormente a 1º/07/2008 (data em que as exigências do item 12 da Resolução CMN nº 3.545/2008 passaram a ser obrigatórias); e

b) todas as propriedades com área total inferior a 300 ha¹¹ ou cujo o beneficiário pudesse estar enquadrado no PRONAF. (Tal decisão levou em consideração os itens 14, 15 e 16, da Resolução CMN nº 3.545/2008, os quais relativizam as exigências do item 12 da mesma norma para esses emitentes.)

Após esse filtro, de todas as cédulas levantadas em cartórios, restaram 250 (duzentas e cinquenta) cédulas rurais para que se pudesse analisar o cumprimento ou não da resolução do Conselho Monetário Nacional.

A partir de então, buscou-se o cruzamento manual desses contratos com dados de diversos órgãos públicos com vistas a se verificar se a documentação exigida para o financiamento estava em consonância com os dispositivos normativos.

Mais especificamente, houve a análise junto ao INCRA, IBAMA, Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará e Ministério do Trabalho e Emprego, de informações relativas, respectivamente: 1) à Certificação de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR de cada propriedade financiada; 2) à existência de multas e/ou embargos de uso econômico das áreas financiadas; 3) à Licença de Atividade Rural

¹⁰ disponível em <http://www.mma.gov.br/sitio/> acesso em 20.01.2011.

¹¹ A área em questão foi determinada de acordo com informação obtida no site oficial do INCRA, que registra, em ha, quanto corresponde o módulo fiscal dos Municípios do Estado do Pará. Considerando que o maior módulo fiscal no Estado registra 75 ha, 04 (quatro) módulos fiscais de qualquer propriedade localizada no Estado do Pará equivalerá, no máximo, a 300 ha. Dados disponíveis em:
http://www.incra.gov.br/sr01/portal/images/arquivos/servicos/modulo_fiscal_municipios_pa.pdf
Acesso em 31.01.2011.

– LAR de cada propriedade ou do respectivo protocolo da LAR, quando da inexistência deste; e 4) à constatação de que o emitente ou o imóvel financiado já tenha sido autuado em decorrência da prática de trabalho escravo.

O resultado desse cruzamento revela um alto índice de descumprimento da legislação de regência podendo ser resumido nos quadros abaixo discriminados por instituição financeira (reproduzidos nas ações civis públicas 10331-30.2011.4.01.3900 e 10330-30.2011.4.01.3900 em trâmite na Justiça Federal de Belém/PA):

Banco do Brasil:

Banco do Brasil S.A.: foram encontradas irregularidades em 55 (cinquenta e cinco) registros de cédulas de crédito rural, consoante especificação a seguir:

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
1	COLORADO	R\$ 516.273,78	06/08/08	Não Possui	O IBAMA aplicou 02 Multas para a FAZENDA BOQUEIRÃO DA SERRA, totalizando R\$121.800,00 e ainda embargou a referida FAZENDA.	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	SÃO FÉLIX DO XINGU	LOTE 60 – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (mat. 449/ fl. 01 a 02/ livro 2); FAZENDA SEM DENOMINAÇÃO – REDENÇÃO (mat. 4.693/ fl. 1/ livro 2); FAZENDA CANAÃ – SANTANA DO ARAGUAIA (mat. 697/fl. 1/livro 2-C); FAZENDA ALVORADA – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 776/fl. 168/livro 2-D);
2	COLORADO E BOQUEIRÃO DA SERRA	R\$ 736.000,00	04/09/08	Não Possuem		Não Possuem	Não Possuem	Colorado: Não Possui; Boqueirão da Serra Possui um CAR Provisório	15/12/09 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA BOQUEIRÃO DA SERRA – SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO!!!) - Mat. 1128/fl. 112/livro 2-
3	SANTA CLARA	R\$ 160.118,78	10/12/08	Não Possui		Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	Em 08/10/08 foi solicitado um CAR que foi indeferido e em 12/02/10 foi solicitado o CAR-Provisório atual (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA BOQUEIRÃO DA SERRA – SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO!!!) - Mat. 1128/fl. 112/livro 2-
4	SANTA CLARA	R\$ 410.002,86	20/02/09	Não Possui		Não Possui	Não Possui	Possui	Em 08/10/08	SÃO	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
								(Provisório)	foi solicitado um CAR que foi indeferido e em 12/02/10 foi solicitado o CAR- Provisório atual (mesma data de emissão)	FÉLIX DO XINGU	F; FAZENDA CANAÃ – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 1673/fl. 69/livro 2-1); FAZENDA COLORADO – SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO!!!) Mat. 777/fl. 169/livro 2-D; FAZENDA SÃO FÉLIX DO XINGU – SFX (mat. 130/fl. 125/livro 2-A); FAZENDA TRIANGULO – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 129/fl. 124/livro 2-A); Gleba de Terras Rural (sem denominação especial) – SFX (mat. 11.001/fl. 136/livro 2-AAD); Gleba de Terras Rural (sem denominação especial) – SFX (mat. 11.002/fl. 137/livro 2-AAD); Gleba nº 56 – São Félix do Xingu (mat. 12.637/fl. 17/livro 2-AP); PARTE IDEAL FAZENDA CANAÃ –
5	SANTA CLARA	R\$ 926.394,00	24/06/09	Não Possui		Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	Em 08/10/08 foi solicitado um CAR que foi indeferido e em 12/02/10 foi solicitado o CAR- Provisório atual (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
6	SANTA CLARA	R\$ 159.778,31	02/10/09	Não Possui		Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	Em 08/10/08 foi solicitado um CAR que foi indeferido e em 12/02/10 foi solicitado o CAR- Provisório atual (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
									emissão)		SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 1747/fl. 146/livro 2-I); FAZENDA SEM DENOMINAÇÃO – SFX (mat. 847/fl. 40V/livro 2-E); FAZENDA SEM DENOMINAÇÃO – SFX (mat. 2287/fl. 108/livro 2-L); FAZENDA SEM DENOMINAÇÃO – SFX (mat. 2286/fl. 107/livro 2-L); FAZENDA SEM DENOMINAÇÃO ESPECIAL – SFX (mat. 778/fl. 170/livro 2-D); (TODAS EM NOME DE: ACIOLI JOSE TEIXEIRA, EMITENTE)
7	VALE DO SOL	R\$ 62.007,69	14/01/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	27 trabalhadores foram resgatados em 2003, pois eram mantidos em condições degradantes	Possui	04/02/10 (mesma data	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA SERTÃO – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 189/fl. 184/livro 2-A); FAZENDA VALE DO SOL – SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO!!!) Mat. 214/fl. 3/livro 2-B;
8	VALE DO SOL	R\$ 110.071,51	12/02/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					
9	VALE DO SOL	R\$ 96.203,98	26/02/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					
10	VALE DO SOL	R\$ 96.360,66	27/07/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					
11	VALE DO SOL	R\$ 96.360,66	27/07/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					
12	VALE DO SOL	R\$ 62.007,69	15/09/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					
13	VALE DO SOL	R\$ 72.074,64	30/09/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
14	VALE DO SOL	R\$ 73.994,02	15/10/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	(análogas a de escravos).	(Provisório)	de emissão		(TODAS EM NOME DE ALFRIDES BAUER, EMITENTE)
15	VALE DO SOL	R\$ 72.074,64	11/12/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					
16	VALE DO SOL	R\$ 110.070,51	14/12/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui					
17	AÇAI DO PARÁ	R\$115.000,00	03/03/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA AÇAI DO PARÁ – SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO !!!) Mat. 190/fl. 185/livro 2-A); EM NOME DE IVANA CARLA WEISS BAUER, EMITENTE
18	AÇAI DO PARÁ	R\$ 99.964,39	04/03/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
19	AÇAI DO PARÁ	R\$ 99.964,39	04/03/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
20	AÇAI DO PARÁ	R\$ 99.964,39	04/03/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
21	AÇAI DO PARÁ	R\$84.000,00	06/04/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
22	AÇAI DO PARÁ	R\$51.520,00	26/06/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
23	AÇAI DO PARÁ	R\$ 99.690,20	30/11/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
24	AÇAI DO PARÁ	R\$ 99.494,34	03/12/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
25	RIO BONITO	R\$ 150.000,00	11/08/08	Emitido em 29/07/2010	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui	28/11/08	ÁGUA AZUL DO NORTE	LOTE 07 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.239/fl. 112/livro 2-N); LOTE 08 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.238/fl. 111/livro 2-N); LOTE 09 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.244/fl. 117/livro 2-N); LOTE 10 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.237/fl. 110/livro 2-N); LOTE 11 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.243/fl. 116/livro 2-N); LOTE 12 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.242/fl. 115/livro 2-N); LOTE 19 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.236/fl. 109/livro 2-N); LOTES 20 a 24 DA GLEBA
26	RIO BONITO	R\$ 40.000,00	19/05/09	Emitido em 29/07/2010	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui	28/11/08	ÁGUA AZUL DO NORTE	
27	RIO BONITO	R\$ 150.000,00	13/08/09	Emitido em 29/07/2010	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui	28/11/08	ÁGUA AZUL DO NORTE	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
											CASTANHAL - SFX (TODOS EM NOME DE CESAR ANTÔNIO PRUDENTE, EMITENTE)
28	ESTRELA DA MONELLO	R\$150.000,00	09/10/08	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Possui	02/09/09	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA ESTRELA DO MOELLO II - SFX (RECEBEU CRÉDITO!!!) mat. 3124/fl. 73/livro 2-Q;
29	ESTRELA DA MONELLO	R\$25.000,00	12/11/08	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Possui	02/09/09	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA ESTRELA DO MONELLO I - SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO!!!) mat. 3124/fl. 73/livro 2-Q;
30	ESTRELA DA MONELLO	R\$240.000,00	19/06/09	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Possui	02/09/09	SÃO FÉLIX DO XINGU	TODAS EM NOME DE GILBERTO LIMA JUNQUEIRA, EMITENTE
31	ESTRELA DA MONELLO	R\$50.000,00	11/09/09	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Possui	02/09/09	SÃO FÉLIX DO XINGU	
32	ESTRELA DA MONELLO	R\$200.000,00	09/11/09	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Possui	02/09/09	SÃO FÉLIX DO XINGU	
33	ESTRELA DA MONELLO II	R\$63.457,02	29/09/08	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Não Possui	Não Possui	SÃO FÉLIX DO XINGU	
34	JANAÍNA	R\$ 200.000,00	04/05/09	Emitido em 01/09/2010	O IBAMA aplicou	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	XINGUARA	FAZENDA JANAÍNA -

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
35	JANAÍNA	R\$ 129.920,00	12/06/09	Emitido em 01/09/2010	multa de R\$4.300,00 em face do Emitente	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	XINGUARA	XINGUARA (mat. 2940/fl. 40/livro 2-L); e FAZENDA JANAÍNA - XINGUARA (mat. 2939/fl. 39/livro 2-L)
36	CAIÇARAS	R\$ 200.000,00	05/06/09	Não Possui	A Fazenda Geral (do mesmo emitente) encontra-se embargada pelo IBAMA desde 26/09/09.	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	23/12/09 (mesma data de emissão)	XINGUARA	SEM BLOQUEIO
37	NOVA SUIÇA	R\$ 156.684,00	19/06/09	Não Possui		Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	29/05/09 (mesma data de emissão)	XINGUARA	SEM BLOQUEIO
38	MARAJÁÍ	R\$ 150.000,00	07/05/09	Não possui. Somente a Fazenda	Não Possui	Não Possui	64 trabalhadores resgatados, em 12/2000, pois eram mantidos em condições degradantes (análogas a de escravo)	Possui (Provisório)	31/12/09 (mesma data de emissão)	XINGUARA	SEM DENOMINAÇÃO - TOMÉ-AÇU (mat. 1822/fl. 22/livro 2-F) - Imóvel em nome de NEWTON CUNHA LEMOS, EMITENTE
39	MARAJÁÍ	R\$ 150.000,00	07/05/09	Marajáí dos Carajás que teve CCIR emitido em 23/04/2010	Não Possui	Não Possui					
40	PAI ETERNO II/RIO CINZA	R\$ 99.680,00	19/06/09	Não Possui	O IBAMA aplicou 03 multas em face do emitente, totalizando R\$365.300,00	Não Possui	75 trabalhadores encontrados, em 2001, laborando em condições	Possui	12/08/09	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA PAI ETERNO - SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO!!!) mat. 824/fl. 17/livro 2-E; e FAZENDA PAI ETERNO - SFX
41	PAI ETERNO II/RIO CINZA	R\$ 199.170,30	01/10/09	Não Possui		Não Possui					

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
							degradantes na FAZENDA PAI ETERNO				(RECEBEU CRÉDITO!!!) mat. 822/fl. 15/livro 2-E; FAZENDA PAI ETERNO III – SFX (mat. 823/fl. 16/livro 2-E; e FAZENDA PAI ETERNO IV – SFX (mat. 2249/fl. 71/livro 2-L) – todas em nome de PEDRO LOPES LIMA, EMITENTE
42	PROGRESSO	R\$ 55.000,00	23/04/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui	11/05/09 (emissão: 09/06/09)	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA PROGRESSO – SÃO FÉLIX DO XINGU (RECEBEU CRÉDITO!!!) mat. 3001/fl. 151/livro 2-P; FAZENDA PROGRESSO I – SFX (RECEBEU CRÉDITO!!!) mat. 3002/fl. 152/livro 2-P; e FAZENDA PROGRESSO II – SFX (RECEBEU CRÉDITO) mat. 3003/fl. 153/livro 2-P) – todas em nome de RENATO LIMA JUNQUEIRA, EMITENTE
43	PROGRESSO	R\$ 300.000,00	19/06/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui	11/05/09 (emissão: 09/06/09)	SÃO FÉLIX DO XINGU	
44	PROGRESSO I	R\$ 145.000,00	02/10/09	Emitido em 14/12/2009	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	SÃO FÉLIX DO XINGU	
45	PROGRESSO I	R\$ 28.000,00	26/10/09	Emitido em 14/12/2009	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	SÃO FÉLIX DO XINGU	
46	PROGRESSO II	R\$ 75.000,00	11/11/09	Emitido em 14/12/2009	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	SÃO FÉLIX DO XINGU	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BANCO DO BRASIL:	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do CAR	Município	BLOQUEIO - CNJ
47	SÃO FRANCISCO	R\$ 41.900,00	19/12/08	Emitido em 14/12/2009	O IBAMA aplicou 02 multas em face do emitente, totalizando R\$12.200,00	Não Possui	15 trabalhadores resgatados, em 2007, que eram mantidos em condições degradantes (análogas a de escravo)	Possui (Provisório)	04/11/09 (mesma data de emissão)	MARABÁ	SEM BLOQUEIO
48	SÃO FRANCISCO	R\$ 53.000,00	14/01/09	Emitido em 14/12/2009		Não Possui					
49	SÃO FRANCISCO	R\$ 103.000,00	19/05/09	Emitido em 14/12/2009		Não Possui					
50	SÃO FRANCISCO	R\$ 97.927,50	16/12/09	Emitido em 14/12/2009		Não Possui					
51	SÃO FRANCISCO	R\$ 50.100,00	19/01/10	Emitido em 14/12/2009		Não Possui					
52	CONQUISTA	R\$ 15.000,00	11/08/08	Emissão em 19/11/2010	Não Possui	A FAZENDA CONQUISTA tem apenas um pedido de LAR	Não Possui	Possui	28/11/08 (emissão: 16/06/09)	ÁGUA AZUL DO NORTE	FAZENDA GAMELEIRA – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 335/fl. 126/livro 2-B);
53	CONQUISTA	R\$ 147.164,00	29/12/08	Emissão em 19/11/2010	Não Possui	protocolado em 10/06/10 (após a concessão de todos os créditos)	Não Possui	Possui	28/11/08 (emissão: 16/06/09)	ÁGUA AZUL DO NORTE	FAZENDA GAMELEIRA – SFX (mat. 803/fl. 196/livro 2-D);
54	CONQUISTA	R\$ 130.000,00	27/05/09	Emissão em 19/11/2010	Não Possui		Não Possui	Possui	28/11/08 (emissão: 16/06/09)	ÁGUA AZUL DO NORTE	PARTE DA GLEBA DE 51, À MARGEM DIREITO DO RIO XINGU – SFX (mat. 19.073/fl. 172/livro 2-AAE); todas em nome de
55	CONQUISTA	R\$ 150.000,00	13/08/09	Emissão em 19/11/2010	Não Possui		Não Possui	Possui	28/11/08 (emissão: 16/06/09)	ÁGUA AZUL DO NORTE	WALDEMAR RIBEIRO PRUDENTE, EMITENTE
TOTAL DE CRÉDITO RURAL CONCEDIDO IRREGULARMENTE PELO BB:						R\$ 8.254.394,26					

Com relação ao Banco da Amazônia S.A. foram encontradas irregularidades em 37 (trinta e sete) registros de cédulas de crédito rural, consoante especificação a seguir:

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
1	VACA BAIA	85.500,00	07/08/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui	03/04/09 (emitido em 20/06/09)	PACAJÁ	SEM BLOQUEIO
2	VACA BAIA	859.815,98	18/08/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui	03/04/09 (emitido em 20/06/09)	PACAJÁ	
3	VALE DO SOL	999.515,56	10/03/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	27 trabalhadores resgatados em 2003.	Possui (Provisório)	04/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA SERTÃO – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 189/fl. 184/livro 2-A); FAZENDA VALE DO SOL – SÃO FÉLIX DO XINGU Mat. 214/fl. 3/livro 2-B; (TODAS EM NOME DE ALFRIDES BAUER, EMITENTE)
4	ITAIPAVAS	398.600,00	24/11/08	Não Possui	Embargo na Fazenda	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	13/11/09 (mesma data)	FLORESTADO ARAGUAIA	SEM DENOMINAÇÃO

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
					Mata Bonita (mesmo emitente)			rio)	de emissão)		ESPECIAL – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 227/fl. 16/livro 2-B) – imóvel rural em nome de ALVARO VINHAL, EMITENTE
5	CABECEIRAS	95.000,00	14/07/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	02/12/09 (mesma data de emissão)	RIO MARIA	SEM BLOQUEIO
6	CABECEIRAS	319.600,00	14/07/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	02/12/09 (mesma data de emissão)	RIO MARIA	
7	MOÇA BONITA E RIO BONITO	123.300,00	10/07/08	14/12/09	Não Possuem	Moça Bonita: Tem apenas Pedido de LAR protocolado em 11/06/2010 (após a concessão) / Rio Bonito: Não Possui	Não Possuem	Possuem (sendo ambos Provisórios)	Moça Bonita: 07/04/10 (mesma data de emissão); Rio Bonito: 28/11/08 (mesma data de emissão)	ÁGUA AZUL DO NORTE	LOTE 07 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.239/fl. 112/livro 2-N); LOTE 08 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.238/fl. 111/livro 2-N); LOTE 09 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.244/fl. 117/livro 2-N); LOTE 10 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.237/fl. 110/livro
8	MOÇA BONITA	161.448,00	31/07/08	14/12/09	Não Possui	Tem apenas Pedido	Não Possui	Possui	07/04/10 (mesma data de emissão)	ÁGUA AZUL DO NORTE	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
						de LAR protocolado em 11/06/2010 (após a concessão)					2-N); LOTE 11 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.243/fl. 116/livro 2-N); LOTE 12 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.242/fl.115/livro 2-N); LOTE 19 DA GLEBA CASTANHAL – SFX (mat. 4.236/fl. 109/livro 2-N); LOTES 20 a 24 DA GLEBA CASTANHAL - SFX (TODOS EM NOME DE CESAR ANTÔNIO PRUDENTE, EMITENTE)
9	BOA VISTA E SANTA RITA	707.000,00	01/07/08	Não identificados	Não Possuem	Não Possui	Não Possuem	Apenas a Santa Rita possui (e é Provisório)	Santa Rita: 03/02/10 (mesma data de emissão)	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA BOA VISTA – SÃO FÉLIX DO XINGU mat. 2080/fl. 91/livro 2-K; imóvel em nome de EDIUTRO VIEIRA CUNHA, EMITENTE
10	SANTA RITA	812.420,00	03/06/09	Não Possui	Multada em	Não	Não Possui	Não	Não Possui	XINGUARA	SEM BLOQUEIO

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
					14/10/03 (em R\$15.000,00)	Possui		Possui			
11	MONTE DOURADO	451.070,00	15/07/08	Não Possui	A Fazenda Dois Irmãos (do mesmo emitente) foi multada em R\$2.491.500,00	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA MONTE DOURADO – SÃO FÉLIX DO XINGU mat. 213/fl. 2/livro 2-B – em nome de FLAVIO VICENTE DA SILVA, EMITENTE
12	SORRISO/AKE BONO	143.000,00	05/11/09	Não Possui	Embargada desde 13/09/2007	Possuía pedido de LAR	Não Possui	Possuía pedido de LAR	Possuía pedido de LAR	PARAGOMINAS	SEM BLOQUEIO
13	SANT'ELENA	2.983.456,49	01/07/08	Não Possui	Não Possui	Possui apenas pedido de LAR protocolado em 07/07/2010 (após todos os financiamentos)	Não Possui	Possui	06/01/09 (emissão: 15/05/09)	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	TERRENO RURAL – SANTA MARIA DAS BARREIRAS (mat. 1846/fl. 1/livro 2-I); TERRENO RURAL – SANTA MARIA DAS BARREIRAS (mat. 1847/fl. 1/livro 2-I), ambos em nome de ISRAEL JORGE LENUZZA, EMITENTE
14	SANT'ELENA	2.000.000,00	04/07/08	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	06/01/09 (emissão: 15/05/09)	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	
15	SANT'ELENA	397.690,00	04/07/08	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	06/01/09 (emissão: 15/05/09)	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	
16	SANT'ELENA	116.560,00	04/07/08	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	06/01/09 (emissão: 15/05/09)	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	
17	SANT'ELENA	316.326,00	04/07/08	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	06/01/09 (emissão: 15/05/09)	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
18	ÁGUA FRIA	131.760,00	04/08/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	21/12/09 (mesma data de emissão)	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	FAZENDA ÁGUA FRIA – CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (RECEBEU CRÉDITO) – mat. 115/fl. 01 e 02/livro 1; FAZENDA PAU PRETO II – XINGUARA (mat. 8010/fl. 110/livro 2-AN); FAZENDA OLINDA III – XINGUARA (mat. 8012/fl. 112/livro 2-AN); todas em nome de JOÃO CARLOS GUIMARÃES GIFFONI FILHO, EMITENTE
19	NOSSA SEHORA APARECIDA	646.100,00	08/07/08	Não Possui	Não Possui	Possui apenas pedido de LAR protocolado em 2708/2010 (após	Não Possui	Possui	13/02/09 (emissão 02/06/09)	PIÇARRA	SEM BLOQUEIO
20	NOSSA SEHORA APARECIDA	4.846,00	08/07/08	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	13/02/09 (emissão 02/06/09)	PIÇARRA	
21	NOSSA SEHORA APARECIDA	200.000,00	30/01/09	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	13/02/09 (emissão 02/06/09)	PIÇARRA	
22	NOSSA SEHORA	323.960,00	23.0309	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	13/02/09 (emissão	PIÇARRA	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
	APARECIDA					todos os financiamentos)			02/06/09)		
23	NOSSA SEHORA APARECIDA	135.000,00	14/08/09	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	13/02/09 (emissão 02/06/09)	PIÇARRA	
24	NOSSA SEHORA APARECIDA	100.000,00	14/08/09	Não Possui	Não Possui		Não Possui	Possui	13/02/09 (emissão 02/06/09)	PIÇARRA	
25	VALE DO URURÉ SANTA ERNESTINA	459.200,00	09/07/08	Não Possuem	A Fazenda Vale do Ururé encontra-se embargada pelo IBAMA desde 17/06/2008	A Fazenda Santa Ernestina não possui sequer o pedido de LAR	Não Possui	Apenas Santa Ernestina Possui CAR	Santa Ernestina: 01/07/09 (emissão: 06/07/09)	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	SEM BLOQUEIO
26	VALE DO URURÉ SANTA ERNESTINA	236.400,00	09/07/08	Não Possuem		A Fazenda Santa Ernestina não possui sequer o pedido de LAR	Não Possui	Apenas Santa Ernestina Possui CAR	Santa Ernestina: 01/07/09 (emissão: 06/07/09)	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	
27	SUCAVÃO	999.900,00	29/07/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	12/02/10 (mesma data de emissão)	MARABÁ	SEM BLOQUEIO
28	CAIÇARAS E NOVA SUIÇA	879.550,00	04/07/08	Não Possuem	A Fazenda Geral (do mesmo emitente)	Não Possuem	Não Possuem	Possuem (Provisórios)	Nova Suiça: 29/05/09 (mesma data de emissão);	XINGUARA	SEM BLOQUEIO

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
					encontra-se embargada pelo IBAMA desde 26/09/09.				Caiçaras: 23/12/09 (mesma data de emissão)		
29	CAIÇARAS	190.900,00	04/07/08	Não Possui		Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	23/12/09 (mesma data de emissão)	XINGUARA	SEM BLOQUEIO
30	VALE DOS SONHOS	213.602,00	10/07/09	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Possui (Provisório)	19/12/09 (mesma data de emissão)	MARABÁ	SEM BLOQUEIO
31	MATEIRA, GUATAPARÁ E DIVINO PAI ETERNO	279.189,60	14/07/08	Só foi emitido CCIR para a Fazenda MATEIRA e para a GUATAPARÁ (DATA DA EMISSÃO:(14/12/09)	Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Apenas a Guataparará Possui (e é Provisório)	Guataparará: 07/10/09 (mesma data de emissão)	Mateira (XINGUARA); Guataparará (ÁGUA AZUL DO NORTE); e Divino Pai Eterno (SÃO FÉLIX DO XINGU)	SEM BLOQUEIO
32	MATEIRA, GUATAPARÁ, SANTA LUZIA E DIVINO PAI ETERNO	590.800,00	14/08/08		Não Possuem	Não Possuem	Não Possuem	Apenas a Guataparará Possui (e é Provisório)	Guataparará: 07/10/09 (mesma data de emissão)	Mateira (XINGUARA); Guataparará (ÁGUA AZUL DO NORTE); Santa Luzia (ALTAMIRA); e Divino Pai Eterno (SÃO FÉLIX DO XINGU)	SEM BLOQUEIO
33	INDIAPORÃ	987.000,00	08/07/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Autuada em Setembro de	Possui (Provisório)	01/12/09 (mesma data)	XINGUARA	SEM BLOQUEIO

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
34	INDIAPORÃ	175.630,50	14/07/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	1999 e em 04/03/2000	rio)	de emissão)		
35	CONQUISTA E CHÁCARA SOBERANA	167.922,00	11/07/08	CONQUISTA A: Emissão em 19/11/2010 / CHÁCARA SOBERANA A: Emissão em 14/12/2009	Não Possuem	A FAZENDA CONQUISTA tem apenas um pedido de LAR protocolado em 10/06/10 (após a concessão de todos os créditos) / CHÁCARA SOBERANA: Não Possui	Não Possuem	Possuem, sendo que o da Chácara Soberana é Provisório	Conquista: 28/11/08 (emissão: 16/06/09); e Chácara Soberana: 08/09/10 (mesma data de emissão)	Conquista (ÁGUA AZUL DO NORTE) e Chácara Soberana (XINGUARA)	FAZENDA GAMELEIRA – SÃO FÉLIX DO XINGU (mat. 335/fl. 126/livro 2-B); FAZENDA GAMELEIRA – SFX (mat. 803/fl. 196/livro 2-D); PARTE DA GLEBA DE 51, À MARGEM DIREITO DO RIO XINGU – SFX (mat. 19.073/fl. 172/livro 2-AAE); todas em nome de WALDEMAR RIBEIRO PRUDENTE, EMITENTE
36	CONQUISTA E CHÁCARA SOBERANA	176.204,00	31/07/08	CONQUISTA A: Emissão em 19/11/2010	Não Possuem		Não Possuem	Possuem, sendo que o	Conquista: 28/11/08 (emissão: 16/06/09); e	Conquista (ÁGUA AZUL DO NORTE) e Chácara	

	Propriedade Rural Beneficiada:	Valor concedido pelo BASA: (R\$)	Data da Emissão da CCR:	Data da Emissão do CCIR:	Embargo/Multa por Infração Ambiental:	LAR	Trabalho Escravo	CAR	Data do Pedido do CAR	Município	Bloqueio CNJ
				/ CHÁCARA SOBERANA: Emissão em 14/12/2009				da Chácara Soberana é Provisório	Chácara Soberana: 08/09/10 (mesma data de emissão)	Soberana (XINGUARA)	
37	MARANATA	779.100,00	23/07/08	Não Possui	Não Possui	Não Possui	Autuada em julho de 2000.	Possui (Provisório)	23/11/09	SÃO FÉLIX DO XINGU	FAZENDA MARANATA - SÃO FÉLIX DO XINGU - RECEBEU CRÉDITO!! (mat. 1996/fl. 7/livro 2-K), em nome de WELLINGTON FRANCISCO ROSA, EMITENTE
TOTAL DE CRÉDITO RURAL CONCEDIDO IRREGULARMENTE PELO BASA:											R\$ 18.647.366,13

Os dados coletados permitem inferir um elevado percentual de descumprimento da Resolução do Conselho Monetário Nacional não obstante referido diploma se apresentar altamente flexível em face dos preceitos Constitucionais e legais existentes sobre a matéria.

Aqui já se encontra um primeiro resultado deste trabalho, qual seja, o fato de que a normatização hoje existente apresenta baixo grau de efetividade e fiscalização pelos órgão responsável já que em uma amostra de 250 (duzentos e cinquenta) cédulas de crédito rural se verificam irregularidades em cerca de 92 (noventa e duas).

Como se pode inferir, de cada tabela, as irregularidades vão desde a ausência de cadastro ambiental e licenciamento a práticas mais graves como o trabalho escravo.

O Banco do Brasil apresentou financiamentos irregulares em 55 (cinquenta e cinco) empréstimos. A principal irregularidade é a ausência de licença ambiental que ocorreu em 50 (cinquenta) dos casos analisados. Em seguida, grande é o problema na Certificação do imóvel rural já que 37 (trinta e sete) operações foram feitas sem a existência do CCIR e, ainda, havia o bloqueio determinado pelo Conselho Nacional de Justiça em 13 (treze) casos.

O número de propriedades já multadas e/ou embargadas pelo Ibama chegou a 10 (dez) ao passo que as ocorrências de trabalho escravo alcançaram o número de 4 (quatro) propriedades. Por fim, cerca de 06 (seis) propriedades não tinham nem mesmo o cadastro ambiental provisório (documento auto declaratório) perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Em todos esses casos, o valor concedido irregularmente chegou a R\$ 8.254.394,26 (oito milhões e duzentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos).

O Banco da Amazônia, por sua vez, apresentou financiamentos irregulares em 37 (trinta e sete) empréstimos. As principais irregularidades são a ausência de licença ambiental e do CCIR que ocorreram em 31 (trinta e um) dos casos analisados. Em seguida, grande é o problema no aspecto fundiário do imóvel rural já que houve o bloqueio determinado pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 (oito) casos.

[Girolamo27] Comentário: Como são dados coletados ao longo de um longo período acho seria interessante lembrar que se trata de Valores corrigidos pelo Índice Geral de Preços – Oferta Global (IGP-OG), para dezembro de 2009, conforme consta nas notas 8 e 9

O número de propriedades já multadas e/ou embargadas pelo Ibama chegou a 6 (seis) ao passo que as ocorrências de trabalho escravo alcançaram uma propriedade.

Em todos esses casos, o valor concedido irregularmente chegou a R\$ 18.647.366,13 (dezoito milhões e seiscentos e quarenta e sete mil e trezentos e sessenta e seis reais e treze centavos).

Buscaremos, nos próximos capítulos, agora a partir de uma fundamentação teórica, inclusive com a compreensão histórica de alguns institutos, a construção de um arcabouço lógico que permita ao operador do direito extrair a responsabilidade civil das instituições financeiras em contexto mais amplo e mais completo do que a legislação até aqui analisada sempre a partir da ideia de que a Constituição deve ser o ponto de partida de qualquer compreensão jurídica.

Ponto interessante dos dados coletados é a ausência de regularização fundiária dos imóveis analisados. Veja que a grande maioria não apresenta o devido registro no Incra, através da emissão do CCIR (Certificado de Cadastro do Imóvel Rural) e, grande parte deles, ainda estão com os títulos bloqueados pelo Conselho Nacional de Justiça que, no bojo do Pedido de Providências - PP n. 0001943-67.2009.2.0.0000, determinou o cancelamento de 5,5 mil títulos irregulares no Estado do Pará, possivelmente fruto de grilagem de terras públicas.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: A BUSCA DE ALICERCE SEGURO PARA A EFETIVA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O presente capítulo encontra sua justificativa no que já foi desenvolvido nos itens anteriores ao se concluir, através da análise de casos concretos empreendida, pela baixa efetividade do cumprimento da Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre os financiamentos.

Não bastasse esse dado, temos, ainda, que inúmeros outros fatores podem levar à total fragilização da proteção ambiental caso se parta apenas da utilização deste diploma como ponto de análise. Uma inconsistência possível seria, por exemplo, a existência de fraudes no licenciamento ambiental. Ou seja, produtores podem obter o crédito por meio de licenças fraudadas caso os bancos não tenham outros meios de verificação simples como auditorias independentes por meio do uso de imagens de satélite e/ou visitas de campo o que não está, em nenhum momento, previsto na referida normatização.

Aprofundando a análise, não podemos desconsiderar o fato de que um mecanismo, como o previsto na Resolução do CMN, em que o controle se encontra focado apenas na conferência de documentos, acaba por ignorar os efeitos indiretos do crédito em um cenário de baixa efetividade dos órgãos ambientais. Por exemplo, o crédito para fazendas legalizadas de engorda de gado poderia estimular o desmatamento ilegal nas fazendas que fornecem bezerros e novilhos.

É justamente por reconhecer essas fragilidades que o BNDES ampliou as exigências para o financiamento de frigoríficos a partir de 2009. A instituição prometeu exigir que os frigoríficos adotem a rastreabilidade do gado no seguinte cronograma: i - todos animais abatidos deverão ter, a partir de janeiro de 2012, rastreabilidade mínima de 6 meses e ii - a partir de janeiro de 2016 todos os animais abatidos deverão ter rastreabilidade desde o nascimento até o abate.¹²

Conjuga-se a essa realidade a fragilidade da normatização existente sobre o

¹²

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Sala_de_Imprensa/Noticias/2009/Meio_Ambiente/20090722_frigorifico.html Acesso em 20/04/2011

tema que, como já visto, além de esparsa, se apresenta recheada de lacunas e aberturas que permitem uma quase inexistente aplicação prática do controle ambiental das operações bancárias.

Não obstante o alto volume de recursos investidos na Amazônia, a exploração da região continua se realizando de maneira altamente predatória para o meio ambiente não havendo registros de constantes e eficazes atuações do Poder Judiciário e dos demais órgãos de controle em tal órbita.

Dessa forma, nos itens que se seguem, se tentará construir uma fundamentação doutrinária capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário, de forma preventiva ou repressiva, que traga maior efetividade aos comandos constitucionais e que não se limite ao detalhamento de operações contidos, por exemplo, nos manuais de créditos rurais editados pelo Conselho Monetário Nacional e já estudados nos tópicos anteriores.

3.1 A BUSCA PELO REENCONTRO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL: ANTECEDENTES DO CONTRATO E DA PROPRIEDADE

Buscar noções históricas no que tange ao tema da responsabilidade das instituições bancárias sobre danos causados ao meio ambiente por parte de seus financiamentos pode parecer difícil haja vista o fato de que o sistema financeiro, como o conhecemos hoje, é de origem relativamente recente.

Ademais, a própria discussão ambiental se encontra ainda em fase de consolidação e aperfeiçoamento, nas diversas ordens jurídicas, de sorte que pouco haverá de referência histórica no que tange à evolução da compreensão do tema aqui proposto.

Entretanto, o que buscaremos nesse tópico são algumas contribuições sobre como as diversas sociedades vêm regulando e tratando os efeitos de um contrato privado sobre outros valores e objetivos que não apenas os decorrentes da autonomia de vontade das partes ali envolvidas. Nesse intuito, alguns dados sobre a evolução dos institutos do contrato e da propriedade serão interessantes para a

[Girolamo28] Comentário: corrigir

adequada compreensão do tema aqui exposto.

Tentará se mostrar que, na gênese de sua consolidação, contrato e propriedade frequentemente estavam condicionados a questões sociais sofrendo, entretanto, uma forte ruptura nessa ligação justamente no período de crescimento da economia capitalista em que as instituições financeiras se consolidam.

Compreender essa evolução, ainda que de forma sucinta, pode ser instrumento importante para a compreensão da realidade colocada no início do trabalho em que os recursos das instituições financeiras na Amazônia parecem ter contribuído para o modelo de exploração predatória da região.

A importância de se partir dessa análise de pontos clássicos do direito civil, como propriedade e contrato, reside no fato de que

el derecho civil, al regular las relaciones más directas de los hombres (familia, régimen de propiedad de bienes, promesas de un hombre a otro hombre), logra una perspectiva y un impulso que han servido de palanca del cambio en las diferentes oportunidades históricas. (TEDESCHI, 2001, p. 167)

Em outras palavras, uma visão sobre alguns pontos relativos à evolução desses institutos poderá ser fundamental para a consolidação da regra de responsabilização das instituições financeiras por danos causados ao meio ambiente.

Começando a nossa breve análise sobre o pensamento dos juristas medievais, teremos a ideia de que a liberdade de contratar era garantida desde os primórdios do surgimento do instituto do contrato merecendo realce, para o nosso trabalho, o fato de que sua regulamentação “nunca era um assunto de exclusivo interesse particular: era sempre um mecanismo de equilíbrio social, de paz e de justiça e em tais termos precisava justificar-se e ser racional e razoavelmente compreendida.” (LOPES, 2000, p. 393)

Veja que não era livre às partes convencionar um contrato seguindo apenas seus interesses privados. Em outras palavras, ainda no direito medieval, séculos XII ao XVII, já encontramos uma semente da função social do contrato que, em última instância, poderia fundamentar, na atualidade, a responsabilidade incidente sobre

[Girolamo29] Comentário: não usar
Compreender e compreensão na
mesma frase

qualquer lesão ao meio ambiente que possa ser praticada por um negócio jurídico privado.

De qualquer forma, tal pensamento não abrangia ainda os contratos bancários por razão lógica, qual seja, estes modernos instrumentos de financiamento são de origem mais recente. A título de exemplo, temos que, “na segunda metade do século XV, Konrad Summenhart no seu *Tractatus de Contractibus* discutia a natureza do contrato trino.” (LOPES, 2000, p. 394)

Tratava-se de um contrato em que a empresa alienava um lucro incerto em troca de um lucro certo, menor do que o esperado. Veja que nesse período ainda tínhamos uma sociedade mais estável em que as riquezas principais eram fundadas em valores imobiliários como a terra aparecendo com vital importância a ideia de propriedade. Esse instituto, por sua vez, adquiriu diversos regimes jurídicos ao longo da história. No direito romano, por exemplo, era um aspecto central do domínio familiar.

Conquanto em sua gênese esteja bem delimitada as finalidades sociais a que um contrato privado deveria se submeter é de se destacar, no presente estudo, que a questão assume contornos mais complexos com o surgimento e fortalecimento da sociedade capitalista.

Isto porque, nesse momento, os jusnaturalistas modernos abdicaram da defesa da responsabilidade social dos negócios privados, tão debatida na época anterior, “contratualizando toda a vida social: o contrato passou a ser fonte de obrigações enquanto expressão de vontade. A promessa do homem livre e isolado passou ao primeiro plano”. (LOPES, 2000, p. 395)

Na verdade, a preocupação da época era centrada no fortalecimento do capitalismo e uma das armas principais para se atingir tal objetivo foi o desenvolvimento do contrato, no modelo liberal, sem as preocupações sociais colocadas no período medieval.

Um dos pilares da nova época era a segurança jurídica e não havia como se introduzir nesse elemento as preocupações sociais e de justiça colocadas anteriormente sob pena de não se garantir as condições férteis para o nascimento da economia capitalista.

Os instrumentos de poder do Estado estariam colocados naquele momento

[Girolamo30] Comentário: acredito que o correto seria: “estejam bem delimitadas as

apenas para dar cumprimento ao acordo de vontade estabelecido pelos particulares. “Os tribunais e o legislador já não poderiam propriamente regular os termos do contrato quanto à sua justiça (fairness), mas apenas dar-lhes executoriedade.” (LOPES, 2000, p. 397)

No final do século XIX, essa teoria liberal dos contratos está consolidada, seja nos ensinamentos de grandes autores como Adam Smith (1723-1790) e John Stuart Mill (1806-1873), seja nas grandes codificações como a francesa e a alemã, seja, ainda, no direito consuetudinário anglo-americano. “Provavelmente por tal circunstância histórica, arraigada intensamente à cultura jurídica dominante (associada ao excessivo apego à técnica regulamentar), a função social afigura-se tema até hoje enigmático e polêmico.” (TEPEDINO, 2009, p. 146)

Em outras palavras, temos que

Com efeito, a função social, sob a ótica individualista que caracterizou as codificações oitocentistas, não se configurava em princípio jurídico, mas traduzia-se em postulado metajurídico, o qual correspondia, em matéria contratual, ao papel que o contrato deveria desempenhar no fomento às trocas e à prática comercial como um todo. (TEPEDINO, 2009, p. 145)

No caso específico brasileiro, uma maior discussão sobre a função social dos contratos, nos moldes como se iniciou na época medieval, veio à tona após o Código Civil de 2002 que, dentre vários outros dispositivos, estabelece, em seu artigo 421, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Por outro lado, sofrendo metamorfose semelhante, a construção do direito de propriedade também sofre fortes mudanças nesse período, de consolidação capitalista, assumindo contornos de exclusividade para o seu titular com o único objetivo de satisfazer seus interesses pessoais. A compreensão da evolução do instituto da propriedade, para o estudo da responsabilidade civil dos bancos, é importante pois “permite enlazar los derechos de propiedad com las realidades políticas, económicas y sociales del momento estudiado.” (PESET, 1988, p. 128)

Assim como ocorreu no instituto contratual, aqui também não havia mais a responsabilidade social, preconizada no período pré-liberal, ou seja, a propriedade

“se torna completamente livre. Separa-se o universo privado (do simples gozo e uso da riqueza) do universo público (do poder de comandar, mas também de prestar recursos para as obras públicas, como a guerra ou a assistência aos pobres). (LOPES, 2000, p. 409)

Em outras palavras, “la propiedad liberal se presenta como privada o referida a los particulares sus decisiones, a diferencia del antiguo régimen, en que se entrecruzaban relaciones que hoy llamaríamos públicas y privadas em el ámbito de la propiedad.” (PESET, 1988, p. 131)

Essa ausência de responsabilidade social em torno da propriedade somente começa a ser criticada novamente no século XIX a partir das doutrinas socialistas de Marx e Engels, bem como da doutrina social da igreja católica.

Especificamente na ordem jurídica nacional, no início do século XX, temos que “o Código Civil desempenhava o papel correspondente ao de uma Constituição das relações privadas e da sociedade civil, de 'diploma básico de toda a ordem jurídica” (SARMENTO, 2004, p. 92) e acabava por consolidar, no cotidiano das relações privadas, a visão absoluta do direito de propriedade.

Mais recentemente, após a consolidação do Estado liberal e consequente consolidação da hegemonia da ordem capitalista, surge uma nova discussão sobre as questões sociais esquecidas no processo anterior. É o que vários autores denominam de Estado do bem estar social.

No início do século XX, o Estado Moderno, ali consolidado, se viu impotente no que tange às novas demandas de cunho social colocadas pelos diversos movimentos da época. A insatisfação com o modelo dominante levou, inclusive, ao surgimento de um novo paradigma de Estado, qual seja, o socialista, em clara ameaça à hegemonia da ordem até então vigente.

Nesse contexto, os poderes constituídos da época passaram a incorporar, nas mais diversas formas, as demandas sociais no bojo das finalidades públicas. Dessa forma, direitos como educação, saúde e moradia foram erigidos a deveres fundamentais dos entes públicos a serem garantidos a todos os cidadãos.

Consequentemente, cada vez mais a ordem pública e social era erigida a fator determinante do direito positivado não se admitindo que os institutos estabelecidos estivessem em falta de sintonia com essa nova visão.

[Girolamo31] Comentário: onde fecham estas aspas?

O que se via era a retomada dos valores medievais, ocorrendo de maneira mais sólida no surgimento do Estado do bem estar social ainda, inicialmente, sem a inclusão da questão do meio ambiente em seu bojo.

De qualquer forma, a retomada da discussão ambiental e social sobre a propriedade e o contrato está diretamente associada ao surgimento deste Estado do bem estar social no qual a sociedade passa a buscar no ente público a proteção e implementação de direitos sociais e coletivos. Temos que “durante la primera posguerra la reflexión sobre los problemas conexos com el desarrollo social no es sólo fruto de un estímulo ideológico, expresado, pero no profundizado, sino que se convierte em una verdadera y própria directriz de la investigación.” (RODOTA, 1986, p. 211)

O surgimento desse Estado do bem estar social é visto, por muitos autores, como o primeiro momento de crise do direito civil positivado no cenário anterior. Com efeito,

Entre los críticos de la tradición iusprivatística moderna se formulan los siguientes cargos: el derecho civil no es capaz de seguir los cambios de la vida social; a la acentuación del rol del Estado corresponde una desvalorización de lo privado; el derecho civil se encuentra cuestionado por la técnica; la inadaptación del pensamiento civilista a las necesidades del mundo de hoy radica em la naturaleza formalista del derecho civil. (TEDESCHI, 2001, p. 168)

Em consequência a essa perda de legitimidade, “multiplicam-se as normas de ordem pública, ampliando-se as hipóteses de limitação à autonomia da vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.” (SARMENTO, 2004, p. 35)

Verdadeiramente, o que se verifica, nesse contexto, é um retorno às discussões do direito medieval sobre a função pública e social da propriedade e do contrato.

Conquanto não seja o foco desse trabalho, importante registrar que “atualmente, fala-se já no esgotamento do modelo do Estado Social, e na emergência de um novo paradigma, que poderíamos chamar de pós-social.” (SARMENTO, 2004, p. 19).

Por outro lado, no plano internacional o caminhar era um pouco mais lento. Nesse mesmo período, a ONU trabalhava, ainda, para garantir o pleno respeito e exercício de tais direitos a todos os estrangeiros com a ideia de conciliar os institutos com a soberania dos Estados Nacionais.

Por exemplo, em Dezembro de 1952, a Resolução da ONU, número 626, veio afirmar o direito dos povos a utilizarem e a disporem livremente dos seus recursos naturais, como um direito inerente à sua soberania.

Veja que em tal dispositivo não se faz referência a questões difusas e globais como a aqui estudada, mais especificamente, no que tange ao aspecto ambiental do planeta.

Dessa forma, pelo contido acima, a preocupação atual sobre a responsabilidade social dos contratos e da propriedade pode ser vislumbrada como uma retomada das discussões iniciadas pelo direito medieval quando da origem dos institutos, sendo que o abandono de tal ideia parece estar vinculada a razões pragmáticas de consolidação do Estado Moderno e da sociedade burguesa que necessitava à época de instrumentos para impor um sistema de produção que mais se alinhava com seus interesses.

De qualquer forma, logo após o surgimento da economia de mercado, podemos vislumbrar, ainda que com roupagem completamente distinta, uma retomada das discussões medievais no que tange ao aspecto social dos contratos e da propriedade como colocado acima.

Temos, por exemplo, em Locke, a ideia de que “a liberdade de apropriação natural esteja condicionada ao seu uso efetivo (consumo) e à existência da abundância.” (LOPES, 2000, p. 399)

Veja que, ainda que analisemos um autor símbolo da consolidação da teoria liberal dos contratos, encontraremos fundamento robusto para se defender, por exemplo, a responsabilidade das instituições financeiras por seus financiamentos a partir da concepção ali colocada de que, no caso de limitação de recursos, a autonomia da vontade e a propriedade privada terão condicionados o seu exercício ao respeito a outros valores.

A simbiose é justificada pelo fato de que não tivemos, ao longo da evolução delineada acima, uma completa ruptura entre os paradigmas existentes, mas sim

mudanças graduais e sem a mesma intensidade em todos os lugares.

Pelo que foi colocado nessa breve remissão histórica temos que, em sua origem, os institutos do contrato e da propriedade foram pensados para o desenvolvimento da coletividade e proteção dos seus valores sociais mais fundamentais.

No Brasil, por exemplo, o artigo 13, do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta os contratos agrários, já àquela época, exigia a conservação dos recursos naturais:

*Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, **clausulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica** dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66).*

É certo que em determinado momento da consolidação da economia de mercado atual, tais vetores foram esquecidos no afã de se criar as condições propícias para o florescimento da ordem capitalista.

Por outro lado, também parece cristalino, na atualidade, uma rediscussão e uma retomada dos vetores construídos ainda na época medieval em que esses institutos, colocados como de direito privado, passam a ter o seu uso e fruição extremamente ligado a valores sociais no qual se encontra a proteção ambiental.

O que se buscou trazer de fundamentação teórica neste capítulo é a ideia de que não se está, de forma alguma, aniquilando os institutos da propriedade e da liberdade contratual quando se busca a inserção do componente ambiental em seu bojo. Pelo contrário, o processo busca exatamente recolocar propriedade e contrato na linha de evolução na qual foram originariamente concebidos em que os institutos, conquanto se voltassem imediatamente para as questões individuais, tinham como importante vetor mediato os valores sociais relevantes daquela determinada sociedade.

Resta agora, nesse trabalho, a determinação, para o atual momento, de identificação das questões relevantes hoje existentes em nossa sociedade que devem estar inseridas na proteção jurídica da propriedade e do contrato a fim de se

visualizar a conformidade desses institutos à proteção ambiental e, mais especificamente, à responsabilidade civil das instituições financeiras por danos ao meio ambiente.

3.2 A NOVA PERSPECTIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE ADOTADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A SUA INCLUSÃO NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO

A ideia desse tópico é apresentar o atual estágio de compreensão que o direito reserva ao estatuto da propriedade de forma a se verificar se, a partir da evolução de tal instituto, é possível identificar a presença de fundamento sólido para a responsabilização das instituições financeiras no que tange às suas operações de crédito.

Como bem destacado na introdução desse trabalho, uma análise transdisciplinar é necessária. Isto porque “la propiedad constituye una estructura jurídica general por lo que su cultivo no pertenece em exclusiva al Derecho privado.” (VAZQUEZ, 1988, p. 94)

Aliás, temos que as discussões atuais mais inquietantes sobre o instituto e a utilização da propriedade possuem maior proximidade com os ramos do direito de caráter público do que propriamente as questões horizontais envolvendo particulares. Por exemplo, podemos citar a própria temática ambiental aqui abordada e a questão da reforma agrária como fonte de inúmeros questionamentos da doutrina atual classicamente agrupada como publicistas.

Voltando à delimitação do conteúdo da propriedade, primeiramente, temos que, na Constituição Republicana de 1988, não há dúvidas de que ela é direito fundamental a partir do próprio caput do artigo 5º e seu inciso XXII.

Também está expresso no texto constitucional, no bojo dos artigos 5º, XXIII; 170, III; 182, parágrafo 2º; 185, parágrafo único e 186, o princípio da função social da propriedade a ser respeitado pelo exercício do direito fundamental assegurado anteriormente. Ressalte-se que tal previsão já estava contida inclusive no artigo 147

da Constituição de 1946.

Ainda na linha da função social, a própria Constituição identifica casos mais específicos em que tal valor está presente e acaba por conferir proteção especial a determinadas situações, por exemplo, a pequena propriedade familiar (artigo 5º, XXVI), a proteção da propriedade das marcas considerando o interesse social do país (artigo 5º, XXIX), o tratamento tributário diferenciado à propriedade improdutiva rural (artigo 153, parágrafo 4º, I) e urbana (artigo 182, parágrafo 4º, II), colocando a propriedade como princípio de uma ordem econômica que deve buscar existência digna de todos consoantes os valores de justiça social (artigo 170, II), conferindo proteção para propriedades que cumpram função social em relação à reforma agrária (artigo 185, I e II), introduzindo formas especiais de usucapião (artigos 183 e 191), reconhecendo o direito dos quilombolas (artigo 68 do ADCT) e até fulminando o referido direito no caso de utilização para plantio de psicotrópicos (artigo 243).

Veja que, pela simples leitura de tais dispositivos, a Constituição Republicana de 1988 deixa claro o fato de que o direito de propriedade não é absoluto e admite restrição em face de outros valores. Exemplo mais elucidativo dessa ideia é a restrição em face do iminente perigo público prevista no artigo 5º, XXV.

Essa compilação de dados e dispositivos sobre a propriedade, no texto Constitucional, é importantíssima, pois permite se abdicar de algumas discussões existentes em outros ordenamentos como, por exemplo, a indagação sobre o fato de a propriedade privada constituir ou não direito fundamental. Na Espanha, por exemplo, essa discussão é presente e leva a outras questões de teoria constitucional haja vista o fato de que “el debate acerca de si el derecho de propiedad privada es o no fundamental depende del concepto de 'derecho fundamental' que se adopte inicialmente como punto de partida” (MARTÍNEZ, 1994, p. 121)

Tomada como premissa, pelo nosso ordenamento, o fato de que a propriedade é direito fundamental, também não restam dúvidas de que a função social está estabelecida de forma expressa.

Dessa forma, a partir do texto de 1988, é possível se partir desses dois pressupostos conceituais: presença como direito fundamental e garantia do atendimento à função social.

Veja que, entretanto, por mais louvável que sejam tais disposições, resta ao intérprete do direito a resolução de uma série de questões a serem postas que se referem à estruturação do exercício desse direito. E, a priori, não se é possível nem mesmo identificar todo o rol de pontos controversos a serem dirimidos. Estes surgirão a partir da própria demanda da sociedade e sua permanente evolução. Uma das questões está aqui posta: a propriedade, enquanto direito fundamental, é fundamento, a partir de sua função social, para a responsabilidade civil das instituições financeiras em suas operações de crédito?

Nesse ponto, necessário colocar que, tradicionalmente, a noção liberal de propriedade (seu caráter de direito subjetivo, sua exclusividade e sua negociabilidade) tem sido colocada como o meio mais adequado para se resolver as questões da sociedade moderna. Nesse sentido, temos que

Según la teoría norteamericana de los property rights, ya aludida em este estudio, de corte neoliberal, la propiedad privada es el fundamento del orden social, económico y jurídico de Occidente porque es el sistema que se há revelado, desde el punto de vista de la experiencia histórica, como el más eficaz para resolver los problemas que el carácter limitado de los recursos – la escasez – impone a los hombres. Y ello sobretudo por dos motivos: 1. la función primaria de los derechos de propiedad se basa em que los individuos cuidan más y mejor aquello que les es propio (argumento que proviene de Aristóteles); 2. un gobierno centralizado de la economía, em el que todas las decisiones productivas fueran tomadas sobre las bases de una distribución central de los recursos escasos, sería, em las condiciones de la moderna industria, radicalmente indeficiente y daría lugar a resultados catastróficos (el locus classicus de este argumento esta em el pensamiento de L. Von Mises) (MARTÍNEZ, 1994, p. 162)

Passemos, então, a compreender o conteúdo do instituto com vistas a se buscar a saída para nosso questionamento.

Desde já, temos que o ponto de contato entre os vários dispositivos para o estabelecimento da função social da propriedade está em se criar mecanismos para que seus atributos sejam acessíveis a todos que devem participar plenamente da vida econômica. Essa conclusão resta clara pela leitura dos dispositivos constitucionais citados alhures. No específico caso brasileiro, por exemplo, a reforma agrária é prevista em vários dispositivos constitucionais e fundamenta a idéia aqui colocada.

Buscando uma compreensão atual do conteúdo da propriedade, temos que o Código Civil não conceitua o instituto indicando apenas, no artigo 524, os poderes de usar, gozar, dispor e reaver.

Tais elementos “compõem o aspecto estrutural do direito de propriedade, sem nenhuma referência ao aspecto funcional do instituto.” (TEPEDINO, 1999, p. 269)

Os aspectos funcionais da propriedade serão encontrados justamente no texto constitucional, sendo que, apenas a partir da conjugação de seus elementos estruturais com os funcionais, é que se poderá alcançar a correta determinação do conteúdo do instituto.

“Em efecto, el más importante derecho subjetivo de carácter patrimonial, el más relevante poder sobre los bienes que reconoce el ordenamiento, está abocado, dirigido y esencialmente condicionado a satisfacer una función social”. (VAZQUEZ, 1988, p. 108)

Ainda, em consonância com o colocado acima, temos que “hoy día el derecho de propiedad, hipoteca social, no puede detraerse de las demás relaciones interindividuales de que se ve rodeado si no quiere ser substituida la voluntad del próprio titular por la del próprio Estado.” (MIGUEL, 1992, p. 59)

Desde já, entretanto, necessário se advertir que não haverá como se definir, de forma apriorística, os valores funcionais da propriedade haja vista tal aspecto se apresentar de maneira flexível no âmbito de suas relações. Em outras palavras, temos que “a função social modificar-se-à de estatuto para estatuto, sempre em conformidade com os preceitos constitucionais e com a concreta regulamentação dos interesses em jogo.” (TEPEDINO, 1999, p. 281)

“Una de las primeras constataciones que se pueden observar en el moderno escenario de la propiedad, há dicho Rescigno, es seguramente la destrucción de la unidad de su concepto.” (MIGUEL, 1992, p. 77)

Feitas essas observações, questionamentos se apresentam: Dentre desse rol de preceitos abertos podemos incluir a proteção ambiental como conteúdo mínimo da proteção à propriedade? Em caso positivo a essa inclusão, tal aspecto jurídico embasaria a responsabilidade das instituições financeiras por seus financiamentos? Passemos a essa análise mais específica no próximo item.

3.2.1 A função social aplicada especificamente à proteção do meio ambiente

Para o desenvolvimento do presente tópico, necessário esclarecer, desde já, que os aspectos funcionais da propriedade, introduzidos pela nova ordem constitucional, não se apresentam como “redução quantitativa dos poderes do proprietário, que a transformasse em uma 'mini propriedade', como alguém, com fina ironia, a cunhou, mas, ao reverso, revela uma determinação conceitual qualitativamente diversa.” (TEPEDINO, 1999, p. 286)

Nesse mesmo sentido, temos que “todas las limitaciones legales no son excepciones al libre disfrute del dominus sobre su cosa sino intervenciones legítimas que señalan con claridad (...) otros intereses, igualmente respetables e dignos de tutela.” (MIGUEL, 1992, p. 61)

Aliás, esses demais interesses a serem introduzidos na concepção de propriedade já eram encontrados, como já assinalado nesse trabalho, na própria construção medieval do instituto.

Voltando ao tema ambiental no bojo da função social, temos que a propriedade passa a ser alçada ao posto de instrumento fundamental para a realização e consecução dos objetivos consagrados pela Carta Magna de 1988 inclusive, dessa forma, fortalecendo, numa relação dialética, o próprio conceito individual de propriedade do direito liberal. Ilustrativa sobre essa afirmação, é a citação “no sentido de que os contradireitos, identificados a partir das lutas sociais na França, traduzem reivindicações conquistadas em nome dos próprios direitos subjetivos.” (TEPEDINO, 1999, p. 288)

Aliás, “no parece que pueda haber problemas em admitir que la propiedad sea considerada como derecho subjetivo. Em efecto, la teoria de la funcionalizacion resulta plenamente compatible com la naturaleza del derecho subjetivo”. (VAZQUEZ, 1988, p. 110)

A propriedade é, ao mesmo tempo, um direito subjetivo do indivíduo ao passo que sua função pode ser vista como um direito da sociedade na qual o próprio cidadão está imerso. “En cada caso el ordenamiento jurídico de la forma de

propiedad debe tener siempre presente la unidad existente entre la posición inmanente y correlativa de la no propiedad. El uso del valor presupone, em relación bilateral, la presencia e la relevancia del contravalor.” (MIGUEL, 1992, p. 60)

Nesse contexto, temos que a Constituição é expressa em vincular a função social da propriedade à proteção do meio ambiente como o artigo 186, II, que coloca a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente como requisitos para o atendimento da função social do instituto.¹³

Está cristalino o fato de que, a partir do texto Constitucional,

a proteção ambiental, a utilização racional das reservas naturais, as relações de trabalho derivadas da situação proprietária, o bem-estar desses mesmos trabalhadores, são interesses tutelados constitucionalmente e que passaram a integrar o conteúdo funcional da situação proprietária. (TEPEDINO, 1999, p. 272)

O próprio artigo 3º, da Constituição de 1988, ao colocar como objetivo da República Federativa do Brasil, o desenvolvimento nacional, acaba por englobar a proteção ambiental já que esse valor está atualmente incorporado em tal mister.

Parece restar claro o fato de que o mandamento constitucional acaba por inserir a proteção ambiental como conteúdo essencial a ser considerado em toda e qualquer definição de propriedade que se construa. Dessa forma, conquanto o legislador ordinário tenha grande autonomia para regular as diversas relações jurídicas que podem advir da utilização do instituto, teremos que “la generalidad y abstracción e la regulación legal del derecho de propiedad no puede constituir un salvoconducto que habilite todo grado de penetración. (VAZQUEZ, 1988, p. 105)

¹³ Aliás, mesmo antes da ordem Constitucional de 1988 tínhamos o artigo 2º, parágrafo 1º, c que assim dispunha:

“É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.”

[Girolamo33] Comentário: Precisa dizer que se trata da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra)

Em resumo, podemos afirmar que o direito de propriedade possui um conteúdo mínimo previsto em sede Constitucional e que a proteção do meio ambiente está inserida nesse conjunto de valores devendo toda a sua estrutura, bem como funcionalidades se adequarem a tal comando.

Nesse contexto, resta claro que a instituição bancária, ao financiar formas de utilização da propriedade com seus recursos, estará atrelada aos ditames constitucionais acima colocados.

Verificando esse conteúdo ambiental sobre a função social da propriedade, necessário se buscar os critérios jurisprudenciais de aplicação de tal preceito. Vejamos que o Supremo Tribunal Federal, em claros julgados, consagra a vinculação da proteção ao meio ambiente à função social da propriedade:

O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade.

[\(ADI 2.213-MC\)](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.) No mesmo sentido: [MS 25.284](#), Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010.

[Girolamo34] Comentário: Reduzir tamanho da fonte

[Girolamo35] Comentário:

“EMENTA: REFORMA AGRARIA - IMÓVEL RURAL SITUADO NO PANTANAL MATO-GROSSENSE - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PREVIA DO PROPRIETARIO RURAL QUANTO A REALIZAÇÃO DA VISTORIA (LEI N. 8.629/93, ART. 2., PAR. 2.) - OFENSA AO POSTULADO DO DUE PROCESS OF LAW (CF, ART. 5., LIV) - NULIDADE RADICAL DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. REFORMA AGRARIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW, EM SUA DESTINAÇÃO JURÍDICA, TAMBÉM ESTA VOCACIONADO A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE. NINGUEM SERÁ PRIVADO DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5., LIV). A UNIÃO FEDERAL - MESMO TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REFORMA AGRARIA - NÃO ESTA DISPENSADA DA OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR, NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE DE EXPROPRIAÇÃO, POR INTERESSE SOCIAL, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE, EM TEMA DE PROPRIEDADE, PROTEGEM AS PESSOAS CONTRA A EVENTUAL EXPANSÃO ARBITRÁRIA DO PODER ESTATAL. A CLÁUSULA DE GARANTIA DOMINIAL QUE EMERGE DO

SISTEMA CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA TEM POR OBJETIVO IMPEDIR O INJUSTO SACRIFICIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. A VISTORIA EFETIVADA COM FUNDAMENTO NO ART. 2., PAR. 2. , DA LEI N. 8.629/93 TEM POR FINALIDADE ESPECIFICA VIABILIZAR O LEVANTAMENTO TECNICO DE DADOS E INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL RURAL, PERMITINDO A UNIÃO FEDERAL - QUE ATUA POR INTERMEDIO DO INCRA - CONSTATAR SE A PROPRIEDADE REALIZA, OU NÃO, A FUNÇÃO SOCIAL QUE LHE E INERENTE. O ORDENAMENTO POSITIVO DETERMINA QUE ESSA VISTORIA SEJA PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR AO PROPRIETARIO, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE O IMÓVEL RURAL QUE LHE PERTENCE - QUANDO ESTE NÃO ESTIVER CUMPRINDO A SUA FUNÇÃO SOCIAL - VIR A CONSTITUIR OBJETO DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA, PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. NOTIFICAÇÃO PREVIA E PESSOAL DA VISTORIA. A NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 2. , PAR. 2., DA LEI N. 8.629/93, PARA QUE SE REPUTE VALIDA E POSSA CONSEQUENTEMENTE LEGITIMA EVENTUAL DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, HÁ DE SER EFETIVADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA REALIZAÇÃO DA VISTORIA. ESSA NOTIFICAÇÃO PREVIA SOMENTE CONSIDERAR-SE-A REGULAR, QUANDO COMPROVADAMENTE REALIZADA NA PESSOA DO PROPRIETARIO DO IMÓVEL RURAL, OU QUANDO EFETIVADA MEDIANTE CARTA COM AVISO DE RECEPÇÃO FIRMADO POR SEU DESTINATARIO OU POR AQUELE QUE DISPONHA DE PODERES PARA RECEBER A COMUNICAÇÃO POSTAL EM NOME DO PROPRIETARIO RURAL, OU, AINDA, QUANDO PROCEDIDA NA PESSOA DE REPRESENTANTE LEGAL OU DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUIDO PELO DOMINUS. O DESCUMPRIMENTO DESSA FORMALIDADE ESSENCIAL, DITADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIR AO PROPRIETARIO A OBSERVANCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPORTA EM VÍCIO RADICAL. QUE CONFIGURA DEFEITO INSUPERAVEL, APTO A PROJETAR-SE SOBRE TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃO, CONTAMINANDO-AS, POR EFEITO DE REPERCUSSAO CAUSAL, DE MANEIRA IRREMISSIVEL, GERANDO, EM CONSEQUENCIA, POR AUSÊNCIA DE BASE JURÍDICA IDONEA, A PROPRIA INVALIDAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL CONSUBSTANCIADOR DE DECLARAÇÃO EXPROPRIATORIA. PANTANAL MATO-GROSSENSE (CF, ART. 225, PAR. 4.) - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS NELE SITUADOS, PARA FINS DE REFORMA AGRARIA. - A NORMA INSCRITA NO ART. 225, PARAGRAFO 4., DA CONSTITUIÇÃO NÃO ATUA, EM TESE, COMO IMPEDIMENTO JURÍDICO A EFETIVAÇÃO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE ATIVIDADE EXPROPRIATORIA DESTINADA A PROMOVER E A EXECUTAR PROJETOS DE REFORMA AGRARIA NAS ÁREAS REFERIDAS NESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL, NOTADAMENTE NOS IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO PANTANAL MATO-GROSSENSE. A PROPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, AO IMPOR AO PODER PUBLICO DEVER DE FAZER RESPEITAR A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, NÃO O INIBE, QUANDO NECESSARIA A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ESFERA DOMINIAL PRIVADA, DE PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRARIA, ESPECIALMENTE PORQUE UM DOS INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE CONSISTE, PRECISAMENTE, NA SUBMISSAO DO DOMÍNIO A NECESSIDADE DE O SEU TITULAR UTILIZAR ADEQUADAMENTE OS RECURSOS NATURAIS DISPONIVEIS E DE

FAZER PRESERVAR O EQUILIBRIO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 186, II), SOB PENA DE, EM DESCUMPRINDO ESSES ENCARGOS, EXPOR-SE A DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO AQUE SE REFERE O ART. 184 DA LEI FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. - O DIREITO A INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE - TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO - CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDIVÍDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL. ENQUANTO OS DIREITOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) - QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS - REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE SEGUNDA GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) - QUE SE IDENTIFICA COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REAIS OU CONCRETAS - ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE TERCEIRA GERAÇÃO, QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS.

(Por votação unânime, o Tribunal deferiu o mandado de segurança. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Plenário, 30.10.95.

MS 22164 / SP - SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 30/10/1995 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação
DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155)

Veja que, tanto o texto Constitucional como o caminho interpretativo da Suprema Corte, estão em estreita consonância com a concepção jurídica da função social deduzida dos princípios inerentes aos diversos ramos do direito. Nesse sentido, vejamos:

Todos estos principios, por vía deductiva nos tienen que servir de pauta para la aplicabilidad de la referida función social reduciéndolos a dos fundamentales: el principio de solidaridad, del bien, común por un lado y el principio del uso más adecuado de las cosas conforme a su naturaleza. (...) Todo ello, lógicamente movido por una vis atractiva que actúa íntimamente unido a ésta: el principio de solidaridad como manifestación del bien común, bien común del que forma parte importantísima la conservación de un Medio Ambiente sano. Por tanto, el principio de solidaridad nos puede servir como

fundamento, según veremos em el último apartado de esta tesis, para una tutela efectiva del Medio Ambiente, cuya infracción por un tercero, incluso un propietario que ejercita sus derechos sobre la cosa, puede perjudicar su salud, o desde un punto de vista más amplio su derecho a una calidad de vida em relación com los recursos naturales.(MIGUEL, 1992, p. 64-65)

Veja que a proteção ambiental está alçada a direito fundamental, na Constituição de 1988, conferindo aos operadores do Direito todos os instrumentos disponíveis para a sua efetiva proteção. “Y es que hoy día la protección del Medio Ambiente supone un tema de tal importância que no han faltado autores que la han relacionado de modo inmediato com lo que em el último siglo se há venido em denominar 'a cuestión social'” (MIGUEL, 1992, p. 78)

Para implementar e efetivar esse comando constitucional temos, dentro do rol de garantias colocadas à disposição da sociedade, o instituto da responsabilidade civil ou extracontratual em que se pode buscar distintas tutelas como a de se fazer cessar as lesões em curso ou, posteriormente, a indenização do dano perpetrado. Nesse sentido, vejamos:

(...) el conjunto de otros derechos que tienen igual fundamento como son: el derecho a la salud, a un ambiente sano, cuyo sujeto es además la comunidad. Por ello entendemos que cuando la propiedad no cumple com la función ecológica a que está obligada, no solo está desvirtuando su contenido esencial y traspasando los límites de su ejercicio sino lesionando un bien jurídico protegible, cual es el ambiente em todo su amplio espectro, cuya lesión por outro lado, y por ello está protegido, traerá consigo la responsabilidad extracontractual conseguinte. (MIGUEL, 1992, p. 79)

Pelo narrado acima, podemos responder afirmativamente às questões formuladas no final do último capítulo, ou seja, a função social carrega, em seu conjunto de valores, a proteção ambiental e esta pode servir de fundamento para eventual responsabilização civil das instituições financeiras pelos danos causados por seus clientes.

Ao se reconhecer a proteção ambiental, como corolário, da função social da propriedade, a ordem jurídica coloca as relações privadas tradicionais em um patamar de análise totalmente diversa da que havia sido cunhada pelos liberais. Isto

[Girolamo36] Comentário: Esta expressão já foi usada antes da citação anterior, sugiro trocar

porque

la función ecológica es el catalizador que transforma el régimen normal del dominio en algo distinto que llega a configurarlo y darle una forma bien precisa: no la que proyecta el titular sobre su cosa, sino la forma que ésta adquiere por el uso de ella más adecuado al Medio Ambiente, uso que incluye la propia actividad del agricultor. (MIGUEL, 1992, p. 81)

Nesse mesmo sentido, temos que, “no campo dos direitos reais, a função social da propriedade e da posse remodela aqueles institutos, no afã de compatibilizá-los com outros vetores constitucionais como o direito à moradia e a proteção ao meio ambiente.” (SARMENTO, 2004, p. 121)

Importante para o desenrolar do presente estudo estabelecer esta relação delimitando esse paradigma para a compreensão dos demais institutos haja vista o fato de que

havendo, de fato, tanta carência de trato adequado da função social da propriedade da nossa prática jurídica atual, não é de surpreender o desconhecimento da função sócio-ambiental da propriedade, tardio desdobramento daquela. Não devia ser assim, contudo: poucas constituições unem tão umbilicalmente função social e meio ambiente como a brasileira. (Benjamin, 1997, p. 36)

Temos que, dessa forma, a exploração econômica da propriedade, seja por seu titular, seja pela instituição financeira em determinada operação de crédito só é conforme a ordem constitucional quando respeita o meio ambiente nos termos dos diversos dispositivos citados nesse tópico.

Entretanto, temos que aprofundar o estudo, a partir de outros institutos constitucionais-civis, a fim de se chegar a uma resposta segura sobre a ideia aqui desenvolvida. A uma, pois “la función social de la propiedad, a través de los esquemas vistos hasta ahora, resulta insuficiente para describir las relaciones que surgen entre los terceros, individuos o sociedad y el titular de la propiedad rústica desde el punto de vista del Medio Ambiente.” (MIGUEL, 1992, p. 80)

A duas, pelo fato de que a prática jurídica ainda é tímida em tratar os princípios constitucionais como regras havendo prevalência pelas normas infraconstitucionais e até mesmo infralegais como a já aqui mencionada Resolução do Conselho Monetário Nacional.

O fim último desta parte teórica é dar arcabouço interpretativo para que o operador do direito possa, em cada caso concreto, buscar a responsabilidade civil das instituições financeiras, pelos danos ambientais causados por seus financiamentos, sem se limitar à frágil e esparsa legislação que tenta regular o assunto.

Inconcebível se manter a proteção de um valor assegurado pela Constituição nas mãos unicamente de órgãos de controle da atividade financeira como é o caso do Conselho Monetário Nacional.

O que se busca, a partir do reconhecimento da vinculação da proteção ambiental à nova construção jurídica da propriedade, é oferecer ao intérprete do direito a busca diretamente na Constituição dos axiomas necessários para a tutela efetiva do meio ambiente ainda quando a lesão ou possibilidade desta tenha origem em contratos privados e bilaterais.

Para se cumprir a última etapa dessa missão, necessário será um breve incursão sobre a aplicação nas relações privadas (contratos bancários) dos direitos fundamentais buscando respaldar a opção de aplicação da Constituição, que tem como centro uma proteção ao meio ambiente bem mais completa do que a existente na escassa legislação ordinária sobre o tema.

3.3 A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO CONTRATO PRIVADO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO

O objetivo do presente tópico é verificar se, a partir da construção da proteção ao meio ambiente como direito fundamental decorrente, inclusive, da função social

da propriedade, descrita nos itens anteriores, é possível a sua incorporação aos contratos de financiamento bancário com as consequências a serem impostas aos contratantes em caso de conduta lesiva ao meio ambiente.

A ideia é interessante haja vista o fato de que “en una sociedad masiva se hace necesario no circunscribir las relaciones entre los individuos a la perspectiva bilateral, sino 'situar al sujeto' em relación com los demás individuos y con los bienes públicos.” (TEDESCHI, 2001, p. 172)

Necessário, destarte, se verificar se juridicamente o entendimento encontra respaldo no atual grau de compreensão dos institutos examinados.

Desde já, temos que a dúvida tem como origem, como já mencionado, o fato de que a construção dos direitos fundamentais possui forte ligação com a consolidação do poder político e econômico da burguesia que necessitava, basicamente, de proteção frente aos possíveis abusos estatais.

Nesse diapasão, um dos paradigmas clássicos, criados e desenvolvidos pelos operadores do direito, residia na dualidade existente entre direito público e privado de forma que os direitos fundamentais estariam inseridos naquele primeiro grande grupo. “La distinción público – privado es formulada a partir de la modernidad. Lo público se vinculó con “lo Estatal” y lo privado con el espacio de la familia y de la sociedad civil.” (TEDESCHI, 2001, p. 170)

A partir dessa ideia consolidada, dificuldades se formaram no que tange à aplicação dos preceitos fundamentais nas relações privadas. Ilustrativa é a seguinte colocação:

“Es conocida la frase de Guillermo A. Borda: ‘...(estoy) tentado de decir que el Código Civil es más importante que la propia Constitución Nacional, (porque ella) está mas alejada de la vida cotidiana del hombre (que el código civil, el cual, em cambio), lo rodea constantemente. Es el clima em que el hombre se mueve, y tiene una influencia decisiva em la orientación y conformación de una sociedad’.” (TEDESCHI, 2001, p. 171)

Compreensível a assertiva no liberalismo clássico em que o indivíduo teria superioridade sobre o grupo para afirmar seus direitos e prerrogativas.

“Entendia-se, então, que sociedade e Estado eram dois universos distintos,

regidos por lógicas próprias e incomunicáveis, aos quais corresponderiam, reciprocamente, os domínios do Direito Público e do Direito Privado.” (SARMENTO, 2004, p. 29)

Adaptando o apontamento para o tema aqui em desenvolvimento poderíamos dizer que causa perplexidade a verificação de que montante expressivo de recursos públicos são aplicados na Amazônia tendo como norte resoluções do Conselho Monetário Nacional sem que a ampla proteção conferida pela Constituição ao meio ambiente seja minimamente discutida e respeitada pelos diversos atores públicos e privados.

Este parece ser um dos casos mais claros de prevalência de textos normativos secundários e terciários em detrimento da Carta Magna de 1988.

Voltando ao debate, como já colocado, temos que os direitos fundamentais foram concebidos no liberalismo como direitos públicos subjetivos e, dessa forma, estariam presentes apenas no espaço público ao passo que, no patamar privado, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade.

No período da consolidação do Estado liberal a ideia é de que

“carece de sentido estender la eficacia de los derechos individuales, em cuanto tales, a la esfera de la relaciones jurídicas entre particulares, porque dichas relaciones se establecen, por principio, entre iguales (...)” (UBILLOS, 1997, p. 240)

Já vimos que essa visão não estava na origem dos institutos da propriedade e do contrato e hoje se encontra superada pelo Estado do bem estar social que reconhece a fragilidade dessa suposta igualdade ao mesmo tempo em que tenta criar mecanismos de proteção aos interesses difusos da sociedade não pensados na época liberal.

Dessa forma, como já colocado no capítulo anterior sobre propriedade, os institutos fundamentais incorporam, na atualidade, a ideia de função (finalidade) na própria estrutura do direito subjetivo.

Nesse contexto, vários autores têm se dedicado ao estudo da complexa relação entre o direito constitucional e o direito civil. De fato, o tema é intrigante na

medida em que é a Constituição quem fornece a adequada proteção para os tradicionais institutos civilísticos como a propriedade privada e a autonomia negocial. Por outro lado, é o direito civil quem concretiza várias das disposições constitucionais formando o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem denominado de Bloco de Constitucionalidade.

No presente estudo, temos que a situação ganha contornos peculiares a partir do reconhecimento de que determinadas proteções como a do meio ambiente, a do consumidor, a da criança, a do idoso, dentre outras, precisam se realizar dentro de um espaço que seja público: “debate público mediático, parlamento, tribunales, pero afecta un derecho privado en el sentido en que la relación que pretende regular se desarrolla en el mercado, fuera del ámbito estatal.” (TEDESCHI, 2001, p. 176)

De fato, a proteção ao meio ambiente, a partir da responsabilidade efetiva das instituições financeiras, dificilmente se desenvolverá em esferas privadas ou comerciais de debate.

Daniel Sarmiento, em clássica obra sobre o tema, vislumbra que, ao contrário do que se propagou no liberalismo, desde o seu surgimento, os direitos fundamentais estavam voltados a reger não só as relações perante o poder público, mas também o espaço privado de relações existentes entre os particulares. Nesse sentido, vejamos:

“Sem embargo, a própria origem contratualista das teorias sobre os direitos humanos induz à ideia de que, na concepção dos filósofos inspiradores do constitucionalismo, tais direitos também valiam no âmbito das relações privadas. De fato, se os direitos eram naturais e precediam a criação do Estado, é evidente que eles podiam ser invocados nas relações privadas, até porque, num hipotético Estado de Natureza, inexistiria poder público. Sob esta ótica, a criação do Estado através do contrato social não desvirtuava tal situação, pois o que justificava o poder estatal era exatamente a necessidade de proteção dos direitos do homem, em face dos seus semelhantes. Portanto, nas doutrinas jusnaturalistas, os direitos naturais valiam erga omnes, sendo concebidos como direitos de defesa do homem também em face de outros indivíduos e não apenas do Estado.”
(SARMENTO, 2004, p. 27)

Essa distinção clássica entre o público e o privado tem merecido sérias críticas por parte da doutrina mais moderna quando do estudo da proteção dos

direitos fundamentais haja vista o fato de que “la eficacia de estos derechos ya no giraría em torno a la división público – privado, pero este criterio debe ser reemplazado por outro que sirva para fijar los límites de la vigencia de los mismos em las relaciones jurídico-privadas.” (UBILLOS, 1997, p. 256)

A crítica é embasada, primeiramente, pela nova feição que o Poder Público assumiu nos últimos anos em que cada vez mais as atividades públicas são colocadas nas mãos de particulares. É o caso, por exemplo, das privatizações ocorridas no país a partir da década de 1990.

Válida é a advertência no sentido de que

a desestatização da economia, muitas vezes benéfica à coletividade e necessária à eficiência do Estado, não deve resultar na redução do âmbito de incidência dos direitos fundamentais, pois a história prova que o mercado não é suficiente para a proteção do mais fraco. (SARMENTO, 2004, p. 53)

No plano específico da atividade financeira, temos que há autores que partem do pressuposto de que

podemos ver como el mercado es un espacio público, aunque de su regulación jurídica se ocupe el derecho privado. Si adoptamos el concepto de ciudadanía de Arendt, podemos hablar de construcción de ciudadanía em el mercado, mediante la construcción de espacios de deliberación pública em el mercado. (TEDESCHI, 2001, p. 175)

Outro ponto de crítica a essa limitação dos direitos fundamentais, nas relações privadas, é o reconhecimento de que o poder político, econômico e social, na modernidade, se encontra pulverizado na sociedade. Em outras palavras, temos que o Estado, na atualidade, é apenas mais um dos sujeitos que podem causar lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana. Aliás, a partir da globalização, tal fenômeno se encontra ainda mais perceptível na medida em que empresas transnacionais apresentam poder econômico de maior vulto do que inúmeros Estados Nacionais estabelecidos.

Pelo montante de recursos despejados na Amazônia nos últimos anos, consoante tabela colocada no início desse trabalho, parece restar claro que as instituições financeiras detêm forte poder em determinar a forma de ocupação e exploração da região o que nos conduz às seguintes indagações: Como não condicionar os atores privados à força da Constituição? Dentro de uma sociedade, existem sujeitos privados em posição de superioridade em relação a outros sujeitos também privados? É possível a concretização da Constituição sem vincular os atores privados aos preceitos ali contidos?

Desde já, vale à pena relembra que o liberalismo se solidificou a partir da construção da igualdade o que fundamentou o paradigma segundo o qual ao Estado não é permitido adentrar no mérito das relações entre esses sujeitos iguais, ainda que sob a justificativa de se proteger determinado direito fundamental.

Sobre essa construção, veja o seguinte posicionamento crítico:

Esta tesis está lejos de ser convincente. La realidad, el verdadero banco de pruebas em el que se ha de medir la validez de cualquier propuesta teórica, há desmentido siempre y sigue desmintiendo hoy la existencia de una paridad jurídica en buena parte de las relaciones entabladas entre sujetos privados. (UBILLOS, 1997, p. 241)

De fato, temos que a realidade nos mostra um outro panorama, qual seja, o de que essa igualdade é muito mais uma ficção jurídica do que uma constatação social.

Em outras palavras, temos que a desigualdade material nas relações contemporâneas é latente de forma que atores privados detêm poder suficiente para colocar parcela da sociedade em condição de vulnerabilidade no que tange à proteção dos direitos fundamentais. Aliás, “este poder pode revelar-se ainda mais perigoso para os direitos humanos do que o exercido pelas autoridades públicas, por ser mais opaco, mais fugidio ao controle e não se encontrar democraticamente legitimado.” (SARMENTO, 2004, p. 43)

Nesse contexto, as instituições financeiras apresentam, na atualidade, perfil que se encaixa perfeitamente ao panorama colocado acima. De fato, a economia de mercado e de capital fomentou o surgimento de grandes empresas transnacionais

com poder econômico e, de certa forma, político, capaz de colocar em risco qualquer grupo de direitos fundamentais trazidos pela Constituição.

Ferdinand Lassale¹⁴, a nosso ver, teria as instituições financeiras como verdadeiros fatores reais de poder dentro da atual organização política e nos parece estranho admitir que as atividades desses entes não tenham de ser submetidos ao texto constitucional.

Pelo colocado, fica a necessidade de se ponderar a ideia de que os atores privados apresentam igualdade em suas variadas relações sob pena de tal valor ser erigido a verdadeiro escudo no que tange à aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os bancos, seus financiados e toda a coletividade eventualmente atingida como no caso da proteção ao meio ambiente.

Isto porque, como restou demonstrado acima, as normas que regem a sociedade deixam de ter uma origem unicamente estatal. As grandes corporações privadas, nacionais e transnacionais, passam a estabelecer regras comportamentais.

Imagine o caso da produção agrícola do país. O subsídio para a produção é trazido pelas instituições financeiras que estabelecerão regras para que o financiado tenha acesso ao crédito bancário. Veja que, a partir dessas regras, todo o setor produtivo irá moldar o seu comportamento em determinado sentido que atenda ao ali estabelecido pelo agente privado financiador.

Aliás, não é rara a opinião de que essas normas possuem mais efetividade do que as próprias leis aprovadas pelo parlamento na medida em que são fiscalizadas pelo próprio ator privado dotado, em inúmeros casos, de eficiência e instrumental superior ao do Estado para aplicar seus normativos.

“Es un fecho fácilmente constatable la progresiva multiplicación de los centros de poder em este ámbito (grupos de presión, grandes empresas, confesiones religiosas y otras entidades cuasi-públicas) y la enorme magnitud que han adquirido algunos de ellos”. (UBILLOS, 1997, p. 242)

“Desmistifica-se o dogma do monopólio estatal de produção de normas de conduta.” (SARMENTO, 2004, p. 52) Surge o que muitos denominam de pluralismo jurídico e, com ele, a necessidade de uma maior penetração dos direitos fundamentais no bojo das relações existentes no mercado, na família, na sociedade

¹⁴ LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Trad. Walter Stönnnes. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

civil, etc.

Veja que a preocupação sobre a legitimidade de tais normas deve ser maior do que a existente em relação às leis estatais estabelecidas. Isto porque os preceitos oriundos do poder privado são destituídos de qualquer processo democrático de criação como ocorre com as leis em geral.

Aliás, “los poderes privados constituyen hoy una amenaza para el disfrute efectivo de los derechos fundamentales no menos inquietante que la representada por el poder público.” (UBILLOS, 1997, p. 243)

Dessa forma, imperioso e necessário será que as instituições financeiras incorporem os valores ambientais, consagrados pela Constituição de 1988, em suas operações, sob pena de subsistir um forte poder em atuação em sentido contrário aos objetivos da Carta Constitucional.

No plano específico dos financiamentos bancários, a constatação de que o papel do setor financeiro como indutor da boa gestão ambiental continuava insuficiente levou o Ministério do Meio Ambiente a convocar os bancos públicos a assinarem uma nova versão do chamado Protocolo Verde em 2008.

Além das exigências de licenciamento, os bancos públicos se comprometeram “a considerar os impactos e custos socioambientais na gestão de ativos (próprios e de terceiros) e nas análises de risco de clientes e de projetos de investimento, tendo por base a Política Nacional de Meio Ambiente” e, ainda, “a oferecer condições diferenciadas de financiamento (taxa, prazo, carência, critérios de elegibilidade, etc.) para projetos com adicionalidades socioambientais” (Brasil 2008).

Em abril de 2009, a Federação Brasileira dos Bancos que representa os bancos privados assinou com o Ministério do Meio Ambiente o Protocolo de Intenções Socioambientais que é similar ao Protocolo Verde (Brasil 2009).

Outro importante documento em que as instituições financeiras assumem uma série de compromissos socioambientais é o chamado Princípios do Equador (encontra-se no site <www.equator-principles.com>).

Por ele, financiamentos são divididos em categorias de risco ambiental e, dependendo da classificação obtida, terão de se submeter a rígida avaliação ambiental com consequentes medidas de mitigação. Por exemplo temos que, de

acordo com o Princípio 8, “o cliente se comprometerá, por instrumentos contratuais: a) a cumprir todas as leis, regulamentos e autorizações sociais e ambientais do país – sede, em todos os aspectos importantes.”

Nesse contexto, reconhecida a pluralidade de fontes normativas, na sociedade contemporânea, bem como o seu respectivo valor e aplicabilidade, temos que buscar o elemento de unificação desse emaranhado de regras.

Se no Estado Liberal a Constituição não adentrava no espaço das relações privadas, no paradigma do Estado do bem estar social ela “se projetou na ordem civil, disciplinando, a traços largos, a economia e o mercado e consagrando valores solidarísticos, além de direitos diretamente oponíveis aos atores privados, como os trabalhistas.” (SARMENTO, 2004, p. 69)

Colocar a Constituição no centro da regulação das relações privadas é tarefa que demandará a superação de paradigmas cristalizados a partir do domínio de mencionado direito liberal.

A doutrina tem se ocupado em fundamentar essa nova posição conferida à Carta Magna e, conseqüentemente, no que nos interessa, à implementação dos direitos fundamentais nos financiamentos bancários. Passemos, então, a destacar algumas dessas construções.

Primeiramente, podemos citar a força normativa da Constituição cuja ideia central é a de superar a tradicional construção no sentido de que os direitos fundamentais de caráter social (segunda geração) ou de interesses difusos (terceira geração) não teriam vinculação e efetividade, ou seja, seriam consideradas apenas normas programáticas.

A clássica construção do conceito programático de normas constitucionais é vista, por essa corrente argumentativa, como ideologia que serve de base para impedir a aplicação de todos os valores constitucionais às relações privadas contemporâneas.

A doutrina da força normativa da Constituição reconhece, por sua vez, que

embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles possuem pelo menos uma eficácia mínima, já que influenciam na interpretação e integração do ordenamento jurídico, vinculam negativamente o legislador e a administração, que não podem agir de modo contrário à

norma, e acarretam a não recepção do direito anterior incompatível.
(SARMENTO, 2004, p. 73)

Partindo desse pressuposto, referido pensamento passou a identificar a existência de um vetor constitucional de implementação dos direitos fundamentais no sentido de que “desencadear a força normativa da Lei Fundamental e projetá-la sobre todos os setores da vida humana e do ordenamento jurídico torna-se essencial, para quem se preocupe com a promoção da justiça substantiva.” (SARMENTO, 2004, p. 76)

Aliada a essa identificação da força normativa da Constituição, a construção doutrinária e a prática jurisprudencial dos Tribunais Constitucionais no que tange aos princípios jurídicos também servem de base para a aplicação do texto da Carta Magna no bojo das relações privadas.

De fato, a utilização pelas Constituições de disposições abstratas, sem o mesmo grau de concreção que a legislação ordinária comumente apresenta, foi fartamente utilizada no sentido de se negar eficácia a seus dispositivos. No tema aqui discutido, vimos no início do trabalho, que as normas mais específicas sobre a responsabilidade das instituições financeiras se encontram em resoluções conquanto a Constituição possua extenso conjunto normativo sobre o assunto.

A sistematização do estudo dos princípios possibilitou o rompimento de obstáculos anteriormente verificados. De fato, a identificação do princípio enquanto norma jurídica, de caráter sistemático e histórico, o coloca no mesmo patamar de análise, no que se refere a determinado caso concreto, em relação às tradicionais regras jurídicas.

“Assim, os princípios constitucionais vão conferir abertura não só a própria Constituição, mas também ao ordenamento privado, que, através deles, vai receber os influxos de novos valores sociais em permanente evolução.” (SARMENTO, 2004, p. 88)

Nesse particular, sobreleva a noção da interpretação conforme a Constituição. A hierarquia das normas constitucionais, aliada a suas disposições expressas, já citadas no presente estudo, demandarão uma redefinição das ideias de propriedade, posse e contrato, a partir dos direitos fundamentais, propiciando campo fértil para a

responsabilidade civil ambiental dos danos causados pelas instituições financeiras no bojo de suas operações.

Destaca-se, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana que “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.” (SILVA, 2008, p. 38)

Dessa forma, caberá a todos os atores sociais a busca pelo preenchimento da dignidade em sua totalidade não podendo se excluir, a priori, as relações privadas do âmbito de sua incidência. Isto porque a pessoa deverá ter primazia sobre as relações econômicas decorrentes de seu patrimônio. A finalidade última dos direitos e institutos existentes é a realização plena da dignidade da pessoa humana no qual a questão ambiental está presente.

Em síntese,

todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que atente contra essa dignidade deve ser coibido pela ordem jurídica, através de variados instrumentos, como a invalidação de negócios jurídicos, a responsabilidade civil por reparação a danos morais e materiais, a imposição de obrigações específicas de fazer ou não fazer etc. (SARMENTO, 2004, p. 129)

Outro ponto que tem servido de fundamento a essa releitura das relações privadas sob a ótica da Constituição é a chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

A construção doutrinária tem por base a superação do pensamento liberal no sentido de que tais direitos se constituiriam unicamente em proteção individual frente ao Estado. Conquanto não se tenha abandonado esse aspecto, denominado de subjetivo, tem se apontado o fato de que eles constituem “também os valores mais importantes em uma comunidade política, constituindo, como afirmou Konrad Hesse, ‘as bases da ordem jurídica da coletividade’” (SARMENTO, 2004, p. 134)

Veja que os valores ali extraídos não serão apenas dirigidos ao Estado, mas também a toda a sociedade corroborando a necessidade de se ter os preceitos constitucionais aplicados às relações privadas.

“No es fácil, em efecto, contrarrestar la inercia de más de un siglo de aceptación acrítica de la construcción de los 'derechos públicos subjetivos', obra de

la escuela alemana de Derecho público.” (UBILLOS, 1997, p. 16)

Essa dimensão objetiva se presta a fundamentar inclusive as limitações eventualmente impostas a certos direitos individuais a partir da funcionalidade do direito como já abordamos no tocante à função social da propriedade.

Pela simples leitura do texto constitucional encontramos, como já assinalado, que a proteção ao meio ambiente está juridicizada como valor fundamental da sociedade e, portanto, deverá irradiar seus preceitos pelas diversas relações privadas.

Essa eficácia irradiante “deve ser operacionalizada no dia a dia do direito, nas suas aplicações mais banais e corriqueiras, e não apenas nos momentos de crise do ordenamento.” (SARMENTO, 2004, p. 155)

Caberá ao poder público constituído, através de todos os instrumentos materiais e jurídicos disponíveis, a efetiva implementação e proteção desses direitos fundamentais.

No particular aqui examinado, temos que

em relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 do Estatuto Constitucional, a presença do dever de proteção é cristalina, e se evidencia através da leitura das diversas tarefas cometidas ao Estado nos incisos do artigo em questão. Da análise dos mencionados preceitos, torna-se evidente que cabe ao Estado não apenas abster-se de violar o referido direito fundamental de 3ª geração, incumbindo-lhe também protegê-lo ativamente de ameaças e lesões perpetradas por particulares. (SARMENTO, 2004, p. 168)

Passado o levantamento dos principais argumentos pelos quais a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é exigência da própria Constituição, levantaremos as principais correntes sobre como se daria essa penetração a fim de se buscar se há respaldo, na atual ordem jurídica, para se fundamentar a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados ao meio ambiente em decorrência de suas operações de créditos.

A primeira teoria está, de certa forma, consolidada nos Estados Unidos. “Lá, firmou-se o entendimento de que as normas constitucionais vinculam apenas o Estado, ressalvada apenas a 13ª Emenda que proibiu a escravidão.” (SARMENTO,

2004, p. 225)

Em outras palavras, no direito norte-americano, a jurisprudência é no sentido de que os direitos fundamentais podem ser exercidos apenas perante os poderes públicos não podendo ser oponível por um particular frente a outro. De certa forma, a discussão ainda se encontra limitada no plano dos direitos individuais pouco se tendo debatido sobre os direitos sociais ou mesmo os difusos como é o caso do meio ambiente.

Aliás, “praticamente toda a discussão que vem sendo travada sobre a incidência dos direitos fundamentais na esfera privada se restringe aos direitos individuais, ditos de 1ª geração.” (SARMENTO, 2004, p. 225)

De qualquer forma, se verifica, na atualidade, uma relativização no âmbito da suprema corte a partir da teoria da *public function theory* pela qual o Estado não poderia se desincumbir das suas obrigações, no que tange à implementação dos direitos fundamentais, quando da transferência de suas atividades a pessoas e empresas privadas. Ademais, as atividades de natureza pública, ainda que prestadas por entes privados, estariam submetidas à incidência de normas que estabelecem os direitos fundamentais.

Nesse contexto, temos inclusive que a Suprema Corte americana “já sedimentou o entendimento de que o Estado não pode conceder subsídios, vantagens ou isenções específicas para atores privados que adotem condutas incompatíveis com a Constituição (...)” (SARMENTO, 2004, p. 232)

Como demonstrado no início desse trabalho, quando da análise do montante de financiamento concedido na Amazônia pelas instituições financeiras, os bancos públicos são os principais fomentadores da expansão de recursos na região. Em relação a tais instituições, ainda que se aplique a posição, de certa forma tímida, da Suprema Corte americana, a fundamentação da responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por seus financiamentos restará cristalina pela incompatibilidade com a Constituição.

Em relação aos bancos privados, sem se buscar um exercício hermenêutico de probabilidade de pensamentos, temos que é possível afirmar, ao menos, que, ainda que no contexto de análise dessa corrente restritiva de aplicação dos direitos fundamentais no bojo das relações privadas, seria possível se alcançar uma sólida

fundamentação para a responsabilidade financeiras dos bancos pelos danos ambientais causados pelos seus financiamentos.

O ponto de partida para os bancos públicos seria mais fácil na medida em que se confundem com o próprio Estado recebendo recursos públicos, ainda que apresentem a roupagem jurídica de pessoa privada.

Isto porque, como colocado acima, na construção jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana, “entende-se que as entidades privadas que recebem ajudas especiais dos Poderes Públicos, sob a forma de benefícios fiscais específicos, subsídios etc., encontram-se vinculadas aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.” (SARMENTO, 2004, p. 233)

Em relação aos bancos privados, os princípios da ordem econômicas, aliada às funções de fomento e de proteção ambiental conferidas ao Estado poderiam ser excelentes pontos iniciais de análise e discussões a possibilitar a aplicação do texto Constitucional.

Prosseguindo a análise, temos que uma segunda grande teoria se solidificou no sentido de se assegurar a eficácia indireta ou mediata dos direitos fundamentais no bojo das relações privadas.

A ideia básica dessa corrente de pensamento é a de que os direitos fundamentais não podem ser aplicados diretamente a partir do texto da Constituição sobre o bojo de uma relação privada.

“Sem embargo, Dürig admite a necessidade de construir certas pontes entre o Direito Privado e a Constituição, para submeter o primeiro aos valores constitucionais.” (SARMENTO, 2004, p. 238)

A doutrina, em regra, coloca que essa via de contato seria construída pelo próprio legislador quando da adoção, no ordenamento jurídico ordinário, de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

O Poder Judiciário, nesse contexto, poderia apenas atuar a partir da esfera de ponderação e valoração já realizada pelo legislador ordinário sem buscar a aplicação direta da Constituição no caso concreto.

Veja que a adoção dessa corrente de pensamento também permite a fundamentação da responsabilidade financeira das instituições bancárias por seus financiamentos haja vista o fato de que, no direito brasileiro, ainda que no plano

infraconstitucional, vasta é a legislação que permite tal sancionamento.

O único equívoco que não pode ser cometido pelo intérprete é a restrição hermenêutica no sentido de se colocar as resoluções do Conselho Monetário Nacional como fonte primeira das obrigações a serem adimplidas pelos bancos em suas operações de financiamento.

Aliás, como foi exposto no início desse trabalho, a legislação infraconstitucional tem o condão de elastecer a responsabilidade civil das instituições financeiras em um patamar muito além do que hoje tem sido alvo de cumprimento pelo setor.

Ademais, necessário citar inclusive os diversos pactos no âmbito privado, das instituições financeiras, que permitem essa intermediação entre a Constituição e a relação privada como, por exemplo, o protocolo verde e os princípios do Equador.

Por fim, temos a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas. Nessa construção doutrinária, abre-se mão da necessidade de qualquer intermediação do legislador ordinário e se coloca na defesa da aplicação imediata e *erga omnes* do texto constitucional.

Parte-se da ideia de que

uma vinculação apenas 'mediata' do legislador de direito privado, no sentido de que os direitos fundamentais apenas têm efeitos sobre o direito privado 'por intermédio dos preceitos que dominam imediatamente esse ramo do direito', é de se excluir por razões de lógica normativa. (CANARIS, 2006, p. 129)

O pressuposto é de que “no contexto do Estado Social, onde os poderes privados representam grande ameaça para a liberdade humana, torna-se fundamental vinculá-los diretamente aos direitos fundamentais e à Constituição.” (SARMENTO, 2004, p. 248)

No bojo dessa corrente, mais clara se apresenta a possibilidade de se fundamentar a responsabilidade dos bancos pelos danos ambientais. Ora, como já ficou claramente demonstrado nesse trabalho, o texto Constitucional, por mais de uma vez, é expresso em colocar a proteção ambiental como direito fundamental com a peculiaridade de que a titularização da proteção abrange inclusive as futuras

gerações (artigo 225 da Constituição de 1988).

Nos parece ser essa a solução mais adequada na medida em que não permite que a proteção ao meio ambiente esteja subordinada à disposição individual do sujeito privado ou a um processo de limitação por parte de eventual inércia do poder legislativo.

Analisadas as três diferentes teorias relativas à maneira pela qual os dispositivos Constitucionais poderão ser incorporados no bojo das relações privadas temos que, em todas elas, é possível buscar aplicação prática para a proteção ambiental no bojo dos contratos de financiamentos bancários.

O que resta demonstrado nesse tópico é o fato de que a incorporação de maiores cuidados ambientais, no bojo dos financiamentos bancários, é medida que encontra respaldo no texto constitucional de forma que não devem ser admitidas a limitação dessa proteção em Resoluções como as que são editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ao contrário, caberá ao Poder Judiciário, na análise de cada caso concreto, verificar a conduta da instituição bancária de forma a elucidar a sua parcela de responsabilidade em dano ambiental eventualmente causado por um de seus financiados.

A título ilustrativo, veja decisão judicial sobre o tema em que se deixa claro o fato de que a responsabilidade das instituições financeiras decorre diretamente do texto Constitucional:

*AG 200201000363291 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 200201000363291 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:19/12/2003 PAGINA:185
Decisão A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo.*

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM PROPRIEDADE PRIVADA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM, IBAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM), FEAM, IGAM E BNDES. O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE POR ATO OMISSIVO DO QUAL RESULTE LESÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO.

1 As entidades de direito público responsáveis pela vigilância, controle e fiscalização da atividade mineradora, juntamente com a empresa extrativista, possuem legitimidade para responder como sujeitos passivos em ação de reparação por danos ambientais que se alega sofridos por particular em sua fazenda, os quais causaram crateras (dolinhas) e a morte de animais, por contaminação da água.

2 Legitimidade do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral que se reconhece em face de sua competência para autorizar e fiscalizar a atividade mineradora (DL 227/67).

3 O IBAMA, na qualidade de órgão executor no contexto do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e devido a sua competência fiscalizadora supletiva (Dec 99.274/90, at.18) possui legitimidade para integrar a lide, na medida em que lhe cabe exercer ingerência direta para conter a degradação ambiental, bem como o Estado de Minas Gerais possui, por seu órgão específico, o COPAM, a inegável atribuição de expedir licenças e de fiscalizar as atividades ambientais.

4 A FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, por ser a fundação estadual responsável pela fiscalização e determinação de medidas compensatórias do meio ambiente, também é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide.

5 Igual sujeição passiva cabe reconhecer ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM , tendo em vista que existe, nos autos, laudo técnico atestando a poluição da água, em decorrência da atividade extrativista, de sorte que, até que o fato seja devidamente comprovado, na ação originária, estaria havendo falha na fiscalização por parte, também, do dito instituto.

6 Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior. (grifo nosso)

Agravo de instrumento provido.”

4 DA NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POR EMPREENDIMENTOS POR ELAS FINANCIADOS

4.1 DO CONTRATO BANCÁRIO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

No intuito de se delimitar o objeto do presente capítulo algumas considerações devem ser feitas sobre o contrato bancário.

Primeiramente, importante se apresenta sua conceituação a fim de que possa o operador do direito ter clareza na aplicação das ideias aqui expostas. Aliás, no presente caso, dada a multiplicidade de variedades e nomenclaturas existentes sobre as modalidades de financiamento, maior importância assume uma construção conceitual.

A doutrina não é pacífica nessa tentativa. De um modo geral, a divergência está no fato de que se podem adotar dois critérios fundamentais na conceituação dos contratos bancários: 1) o critério subjetivo, sendo contrato bancário aquele em que um banco esteja como parte; 2) o critério objetivo, pelo qual é contrato bancário aquele que tem por objeto a intermediação do crédito.

Nesse diapasão, trabalharemos com o conceito exarado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (superando essa dicotomia entre subjetivistas e objetivistas) pelo qual o contrato bancário exige que umas das partes seja uma instituição financeira e, ainda, que o objeto seja um crédito.

Nesse sentido, vejamos:

“Na verdade, é preciso reunir os dois aspectos mencionados pelas correntes antagônicas (objetivistas e subjetivistas) para concluir que o contrato bancário se distingue dos demais porque tem como sujeito um banco, em sentido amplo (banco comercial ou instituição financeira, assim como definido no artigo 7º da Lei nº 4.595, i.e., caixa econômica, cooperativa de crédito, sociedade de crédito, banco de investimento, companhia financeira, etc.), e como objeto a regulação da intermediação do crédito.” (AGUIAR JÚNIOR, 2003, p. 10)

Dessa forma, qualquer contrato que não tenha cumulativamente esses dois requisitos não se encontra englobado pela presente análise.

Os contratos bancários podem possuir natureza ativa quando a instituição financeira fornece crédito e passa a assumir a função de credora ou, ainda, passiva quando acaba por receber numerário ou outros valores de terceiros assumindo, em contrapartida, uma série de obrigações. Parece-nos que a responsabilidade dos bancos por danos ambientais se limita à primeira espécie de contratualização.

Como características dessa modalidade obrigacional importante é lembrar que se tratam de contratos comutativos (em que as parcelas das partes possuem vantagens e riscos conhecidos), de adesão em quase sua integralidade (com cláusulas pré-definidas pela instituição) e, ainda, que possuem como objeto obrigações de dar (conceder um crédito por exemplo), de restituir (como na operação passiva em que o banco precisa devolver o depósito) ou de fazer (em que o banco assume a obrigação de prestar um aval ou fiança).

4.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA OU OBJETIVA?

Algumas considerações sobre a natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, em decorrência de danos ambientais causados por tomadores de seus empréstimos, merecem ser feitas, ainda que apenas para aguçar a necessidade de maior aprofundamento sobre a questão. A ideia já amplamente difundida no meio jurídico é a de que a responsabilidade por danos ambientais é de cunho objetivo.

Com espeque no art. 225, § 3º, da Constituição Republicana, percebe-se que, ao cometer atos lesivos ao meio ambiente, o infrator deverá se submeter ao cumprimento das sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa.

Importante ressaltar que a imposição de sanção de uma natureza não é excludente de condenações de origem diversa daquela, coexistindo assim, no âmbito jurídico, as reações ao ato praticado nos variados ramos do direito.

Qualquer evento danoso ao meio ambiente apresenta enorme repercussão em função do seu caráter eminentemente difuso acabando por atingir direito de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado instituído, em nosso ordenamento jurídico, com o desígnio de assegurar à sociedade futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 5º, caput, de nossa Carta Magna.

Diante disso, aponta-se na conclusão de que o ordenamento jurídico adotou o sistema da responsabilidade objetiva como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente. Em outras palavras, a responsabilidade ambiental prescinde da prova da culpa do infrator, contentando-se com a existência do evento danoso e nexo causal.

Os elementos necessários para a configuração da responsabilidade seriam a conduta do agente, o dano ambiental e o nexo de causalidade entre este e aquela.

A tese da responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais causados está prevista no art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/81:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*(grifo nosso)*

Vejamos a doutrina elucidativa de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Caberia invocar, proveitosamente, as causas de exclusão de responsabilidade (caso fortuito, força maior, proveito de terceiro, licitude da atividade, culpa exclusiva da vítima) nas reparações por danos aos interesses difusos? Cremos que da mesma forma que separamos a causa petendi, conforme se trate de danos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e aos consumidores, também aqui há necessidade de igual procedimento. No tocante aos dois primeiros casos (danos ao meio ambiente e ao patrimônio cultural), cremos que não devem ser aceitas as

clássicas exclusões de responsabilidade antes lembradas. É que nesse campo, se nos afastarmos da responsabilidade objetiva, ou se permitirmos 'brechas', nesse sistema, os interesses relevantíssimos pertinentes à ecologia e ao patrimônio cultural correrão alto risco de não restarem tutelados ou reparados, porque a força e a malícia dos grandes grupos financeiros, cujas atividades atentam contra aqueles interesses, logo encontrarão maneiras de safar-se à responsabilidade. É preciso não esquecer que se trata de interesses metaindividuais, o que exclui a aplicação dos esquemas tradicionais, fundados na culpa e na intenção do agente. (MANCUSO, 2004, p. 463-464)

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATORIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL (ARTS. 3º, IV, e 14, § 1º, DA LEI 6.938/81). INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRÉCEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS. (...)

5. Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

7. A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 786.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, p. 257; Resp 193.815/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004, p. 161.

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 570194 - 200301498078 / RS - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:12/11/2007 PÁGINA:155 - Relator(a) DENISE ARRUDA) (grifo nosso)

Seguindo o posicionamento acima delineado, no caso dos danos ambientais

causados por financiamentos bancários, a instituição financeira seria considerada poluidora indireta enquanto que o tomador do crédito seria o poluidor direto respondendo ambos independente de comprovação de culpa ou dolo.

Sem, de plano, afastar essa conclusão, entendemos apenas que um melhor aprofundamento da questão deva ser efetuado. Tal necessidade pode ser vislumbrada, por exemplo, pela leitura do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil *in verbis*:

Art. 927, parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O preceito é expresso no sentido de que será objetiva a responsabilidade quando houver lei expressa ou, ainda, a atividade desenvolvida implicar, pela própria natureza, risco ao meio ambiente. Restaria averiguar, dessa forma, se o financiamento bancário se encontra em uma dessas possibilidades. Aliás, também a solidariedade pelo dano causado dependerá da existência de lei como posto pelo artigo 265 do Código Civil:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Existe doutrina que, a partir da leitura desses dispositivos, exclui a natureza objetiva da responsabilidade civil das instituições financeiras, senão vejamos:

Da leitura dos dispositivos acima logo se percebe que no caso desse estudo, qual seja, a responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais causados por obras financiadas, não poderia haver a responsabilização objetiva, tampouco a solidária. (Stefanello, 2005, p. 894)

Nesse mesmo sentido, temos que:

Na verdade, ainda que fosse objetiva a responsabilidade, não haveria nem mesmo nexos de causalidade direto entre quem fornece o dinheiro e o ato de terceiro que causa dano. A presunção, neste caso, é a ausência de nexos de causalidade. Assim, ainda que se considerasse objetiva a natureza da responsabilidade civil dos financiadores em matéria ambiental, não haveria um dos elementos da responsabilidade civil, o nexos de causalidade capaz de gerar o dever de indenizar, a não ser se houvesse prova nos autos da participação efetiva do financiador no ato poluidor. (VIANNA, 2008, p. 194)

Para a doutrina citada acima, um dos fundamentos da responsabilidade subjetiva seria o art. 12, da Lei 6938/81, expresso em colocar como responsabilidades da instituição financeira apenas a verificação formal da licença, sendo que, dessa forma, “*não cabe ao financiador, via de regra, fiscalizar o dia a dia da execução do projeto.*” (VIANNA, 2008, p. 193)

De início, desde já concordamos que não cabe ao financiador verificar com grau de detalhes o empreendimento financiado rogando-se na função dos órgãos administrativos ambientais. Entretanto, partir dessa premissa para se concluir que a verificação pelas instituições financeiras deve se dar apenas e tão somente em relação à regularidade formal da licença ambiental parece ser raciocínio que limita em demasia os preceitos constitucionais.

Sem assumir o papel dos órgãos ambientais, é possível às instituições financeiras a assunção de uma série de medidas de controle que se demonstram, pelos dados de campo coletados no presente trabalho, necessários para o efetivo cumprimento de toda a legislação ambiental. Auditorias internas e independentes, visitas in loco por amostragem, análise de imagens de satélites seriam exemplos de cumprimento efetivo das obrigações assumidas pela instituição bancária.

De qualquer forma, parece que essa discussão está muito mais para se delimitar a real extensão da responsabilidade civil das instituições financeiras do que se discutir a sua natureza, se objetiva ou subjetiva. Ora, se o entendimento é o de que a instituição financeira deva fazer apenas a análise formal do licenciamento, cumprida essa obrigação, excluída estará a sua responsabilidade não havendo que se perquirir se aquela seria subjetiva ou objetiva.

Defende ainda, mencionada doutrina, o fato de que a responsabilidade subjetiva teria dado ao financiador um maior incentivo para cumprir com as metas de uma política ambiental sustentável.

Na verdade, ao longo da evolução do instituto da responsabilidade civil, o que se verifica é justamente o contrário na medida em que a necessidade de prova de culpa ou dolo sempre dificultou a responsabilização e a efetiva proteção dos valores em jogo sendo que, conseqüentemente, atividades econômicas sujeitas a esse regime pouco investiram no controle de seus atos. Aliás, a incorporação da responsabilidade objetiva de maneira mais ampla e aberta é uma das grandes inovações do Código Civil de 2002 e encontra respaldo justamente no contexto acima mencionado.

Em outras palavras, temos que a responsabilidade subjetiva dos bancos poderia apenas servir de válvula de escape para o já tão frágil investimento no monitoramento dos projetos financiados.

Ademais, veja que a definição da natureza da responsabilidade civil está muito mais ligada ao bem protegido do que em relação aos atores que causam o dano. Por exemplo, no caso de dano civil causado em decorrência de prestação de serviço público, por uma concessionária privada, a responsabilidade será objetiva. A princípio, o Estado (poder público concedente) não responde pelo ato até porque sua participação é indireta e, na maior parte das vezes, decorre apenas de omissão na fiscalização.

Entretanto, no intuito de se proteger o usuário do serviço público, caso a concessionária não tenha condições de arcar com o dano, assumirá o Estado a responsabilidade pelas indenizações devidas de forma subsidiária. E aí surge a dúvida: o Estado responde de forma subjetiva ou objetiva pelo dano em que sua participação foi apenas de cunho indireto? A responsabilidade continua sendo objetiva justamente para se preservar o sistema de proteção dos usuários de serviços públicos.

Aplicando de forma sistemática esse raciocínio não haveria dúvidas de que a responsabilidade das instituições financeiras em decorrência de seus financiamentos continuaria objetiva no que tange a eventuais danos ambientais causados.

Veja, aliás, que, no caso da proteção ao meio ambiente, essa assertiva ganha

força considerando o que foi exposto no corpo do presente trabalho, notadamente toda a evolução da função social da propriedade e dos contratos, a tutela constitucional do meio ambiente e, por fim, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

A aplicação da teoria do risco, pela qual aquele que auferir lucros por determinada atividade deve incorporar também os possíveis ônus, também respalda a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva na presente hipótese.

Por fim, em várias modalidades contratuais, o banco exige o próprio imóvel como garantia contratual assumindo, destarte, sua posse indireta sendo que, a partir da moderna noção de função social desse instituto, mais clara resta a natureza objetiva da responsabilidade.

É claro que o elemento subjetivo da culpa e do dolo poderá servir de base para eventuais ações de ressarcimento da instituição financeira perante o tomador do empréstimo nas hipóteses legais sem, entretanto, se fragilizar a proteção ao direito difuso de proteção ambiental de toda a coletividade.

Nesse diapasão, tem-se que a instituição financeira poderá ser responsabilizada quando (1) tiver ciência da prática do dano ou da iminência de sua ocorrência; (2) ainda que não tenha ciência, quando lhe era possível obtê-la a partir de verificações simples como, já assinalado, com a realização de auditorias internas e independentes, visitas *in loco* por amostragem, análise de imagens de satélites; (3) quando a atividade financiada for naturalmente de alto risco e impacto ao meio ambiente exigindo, dessa forma, um acompanhamento permanente de todos os envolvidos.

Somente em cada caso concreto poderá se analisar em qual das hipóteses, acima ventiladas, estaria incidindo determinado contrato de financiamento. De qualquer forma, quando a instituição bancária não tiver a ciência do dano ambiental, caberá a ela, ainda, para excluir sua responsabilidade, a prova de que a análise de risco ambiental do empreendimento era baixa e de que todos os procedimentos básicos de padrão e controle foram verificados de forma eficiente.

5 CONCLUSÃO

Pelos dados de campo, coletados no presente trabalho, se mostra o alto índice de descumprimento da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.545, de 03.03.2008. Referido diploma buscou, de alguma forma, um maior controle ambiental para as operações de financiamento bancário na região amazônica.

Conquanto tal conclusão por si só seja importante, o estudo avançou no intuito de se sistematizar toda a legislação que, de alguma maneira, vincula o financiamento bancário à proteção ambiental.

Nesse processo, alguns itens ficaram evidenciados. O primeiro consiste no fato de que a Resolução do CMN pouco inovou tendo em vista o fato de que a maioria das exigências ali contidas já era prevista em outros diplomas legislativos. O segundo é o fato de que não há qualquer sistematicidade no emaranhado de disposições sobre o assunto sendo que, ademais, os dispositivos existentes são incapazes de abarcar a multiplicidade de formas pelas quais o meio ambiente pode ser lesionado em decorrência de uma atividade financiada por determinada instituição financeira.

A partir desses marcos conclusivos, elaborou-se uma construção doutrinária apta a garantir, ao operador do direito, sólida fundamentação no que tange a uma efetiva responsabilidade das instituições bancárias nas hipóteses de dano ambiental em que exista empreendimento por elas financiado.

Nesse processo, buscou-se na origem histórica dos institutos civis principais desse trabalho, quais sejam, propriedade e contrato, o embrião de uma responsabilidade mais ampla para todo aquele que, de alguma forma, se utiliza desses instrumentos.

Conjugando essa evolução no tempo com os preceitos atuais ligados à função social e, posteriormente, à proteção ambiental, permitiu-se vislumbrar fundamento sólido nessa diretriz para que a instituição financeira estivesse vinculada a tais preceitos no bojo de seus financiamentos.

Ainda, em caráter complementar, buscou-se analisar a questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas no intuito de se afastar velhas

limitações privatísticas no que tange à efetiva proteção do meio ambiente.

Por fim, breve análise sobre a natureza objetiva da responsabilidade civil por danos ambientais ainda que em relação às instituições financeiras.

Em resumo, a partir da constatação das falhas e limitações da legislação implementada hoje pelos bancos nos seus financiamentos, o trabalho buscou construir arcabouço teórico sólido a permitir ao Poder Judiciário maior proteção ao meio ambiente, especificamente, responsabilizar a instituição financeira por danos causados por seus clientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. - Brasília: CJP, 2003. 140p.

Banco Central do Brasil. **Manual de Crédito Rural**.

—. “Resolução 1.188.” 5 de Setembro de 1986.

—. “Resolução 2.471.” Dispõe sobre renegociação de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam o art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 9.138, de 29.11.95, e a Resolução nº 2.238, de 31.01.96. . 26 de Fevereiro de 1998.

—. “Resolução 3.188.” Autoriza aos bancos cooperativos o recebimento de depósitos de poupança rural, altera o percentual mínimo de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança rural e eleva os recursos da exigibilidade da poupança rural do Banco... . 29 de Março de 2004.

—. “Resolução 3.545.” Altera o MCR 2-1 para estabelecer exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia. 29 de Fevereiro de 2008.

—. “Resolução 3.623.” Eleva, para o período de 1º de novembro de 2008 a 30 de junho de 2009, a exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2. 14 de Outubro de 2008.

—. “Resolução 3.625.” Eleva, para o período de 1º de novembro de 2008 a 30 de junho de 2009, a exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-4,

amplia a possibilidade de financiamento de CPR com recursos dessa fonte e reduz o encaixe obrigatório. 30 de Outubro de 2008.

—. “Resolução 3.704.” Dispõe sobre percentuais da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-2, a partir do período de cumprimento de julho/2009 a junho/2010. 26 de Março de 2009.

—. “Resolução 3.705.” Dispõe sobre percentuais da exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6- 4 e do encaixe obrigatório da poupança rural, a partir do período de cumprimento de julho/2009 a junho/2010. 26 de Março de 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Desapropriação, reserva legal e área de preservação permanente In: **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, vol. 1, nº 1. Brasília: CJF, p. 33-41, 1997.

Brasil. **5 anos do Real:** estabilidade e desenvolvimento. http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/5ANOS5.HTM (acesso em 7 de maio de 2010).

—. “Decreto 153/1991.” Altera o Decreto nº 101, de 17 de abril de 1991, que “Regulamenta a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 25 de junho de 1991.

—. “Decreto 3.179/1999.” Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 21 de setembro de 1999.

—. “Decreto 6.367 de 30 de janeiro de 2008.” 30 de Janeiro de 2008.

—. “Decreto 6.514/2008.” Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao

meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de julho de 2008.

—. “Decreto 96943/88.” Dispõe sobre os incentivos e créditos oficiais a projetos agrícolas e pecuários na Amazônia Legal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 de outubro de 1988.

—. “Lei 10.437.” Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei . 9.138, de 29 de novembro de 1995, e dá outras providências. 25 de Abril de 2002.

—. “Lei 12.058.” Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nos ... 13 de Outubro de 2009.

—. “Lei 4.829 de 5 de Novembro de 1965.” 5 de Novembro de 1965.

—. “Lei 6.938/81.” Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981.

—. “Lei 9.138 .” 29 de Novembro de 1995.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9138.htm (acesso em Junho de 2010).

—. “Lei 9.605/1998.” Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 12 de fevereiro de 1998.

—. “Lei nº 8427.” Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. 27 de Maio de 1992.

—. “Medida Provisória 2.166-67.” Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade .. Brasília, DF, 24 de agosto de 2001.

—. “Protocolo Verde.” Rio de Janeiro: Ministério do Meio Ambiente, 01 de agosto de 2008.

—. “Protocolo Verde.” Protocolo de intenções que entre si celebram, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e a Federação Brasileira de Bancos - Febraban. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, abril de 2009.

Brasil. **Relatório de auditoria:**190201. Auditoria de Gestão, Controladoria-Geral da União, Presidência da República, Belém: Controladoria-Regional da União no Estado do Pará, 2007, 7.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado.** Coimbra: Almedina, p. 129-139, 2006.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos bancários.** São Paulo: Editora Universitária de Direito, 3ª ed., 1.999.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Contratos bancários:** conceito, classificação e características. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3262>>. Acesso em: 5 set. 2011.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** Trad. Walter Stönnnes. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1985.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** São Paulo: Max Limonad, p. 391 – 411, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 612 – 644, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2004.

MARTÍNEZ, FERNANDO REY. **La propiedad privada en la Constitución Española**. Madrid: Boletín Oficial del Estado - Centro de Estudios Constitucionales, p. 121 – 180, 1994.

MIGUEL, Juan Francisco Delgado de. **Derecho agrario ambiental: propiedade y ecologia**. Pamplona: Aranzadi Editorial, p. 59-92, 1992.

PESET, Mariano. **Dos ensayos sobre la historia de la propiedad de la tierra**. Madrid: Editorial revista de derecho privado: Editoriales de derecho reunidas, 2a ed., p. 118-154, 1998.

PORTO, Rodrigo Pereira. Os bancos e a responsabilidade ambiental. **Biblioteca Digital Forum de Direito Urbano e Ambiental, FDU**. Belo Horizonte, ano 9, n 52, jul./ago. 2010. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bid/conteudoshow.aspx?idconteudo=68675>>. Acesso em: 6 de Outubro de 2010.

RODOTA, Stefano. **EL terrible derecho: estúdios sobre la propiedad privada**. Madrid: Civitas, S.A., p. 210 – 239, 1986.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

SILVA, Jorge Hargreaves Gonçalves. **Economic Causes of Deforestation in the Brazilian Amazon: an Empirical Analysis**. Tese Mestrado. Friburgo: University of Friburgh, 2009.

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. **A responsabilidade da instituição financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais**. São Paulo: Boletim de Direito Administrativo, 2005.

TEDESCHI, Sebastián Ernesto. El waterloo del código civil napoleónico: una mirada crítica a los fundamentos del derecho privado moderno para la construcción de sus nuevos principios generales. In: COURTIS, Christian (compilador). **Desde otra mirada: texto de teoría crítica del derecho**. Buenos Aires: Eudeba, 2001, p. 159-182.

TEPEDINO, Gustavo. **Contornos Constitucionais da propriedade privada**. In: **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 267 – 290, 1999.

_____. **Temas de Direito Civil – Tomo III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UBILLOS, Juan María Bilbao. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares: análisis de la jurisprudencia del tribunal constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 231 – 260, 1997.

VASQUEZ, Javier Barnes. **La propiedad constitucional: el estatuto jurídico del suelo agrario**. Madrid: Junta de Andalucía: Editora Civitas, p. 93 – 118, 1988.

VIANNA, Marcelo Drügg Barreto; WAISBERG, Ivo. Sustentabilidade e responsabilidade social nas instituições financeiras: princípios do Equador. **Revista de direito bancário e do mercado de capitais**. Ano 11. número 41. Julho-Setembro 2008, Coordenação Arnaldo Wald. Marcelo Drügg Barreto Vianna, Ivo Waisberg.